TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

O ensino a serviço da efetividade na gestão pública

Perguntas e Respostas sobre Gestão Municipal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE GESTÃO MUNICIPAL

Porto Velho
2017

Organização
Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
Elaboração
Allan Cardoso de Albuquerque
Bruno Botelho Piana
Claúdio José Uchôa Lima
Cleice de Pontes Bernardo
Domingos Sávio Villar Caldeira
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Francisco Barbosa Rodrigues
Felipe Mottin Pereira de Paula
Jorge Eurico de Aguiar
Marc Uiliam Ereira Reis
Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Rodolfo Fernandes Kezerle

Diagramação/Arte/Capa:
Assessoria de Comunicação Social/TCE-RO

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

R771p Rondônia. Tribunal de Contas.

Perguntas e respostas sobre gestão municipal / Francisco Júnior Ferreira da Silva (Org.). – Porto Velho: TCE-RO, 2017.
123p.

ISBN 978-85-64505-07-0 Publicação Impressa
ISBN 978-85-64505-06-3 E-Book

1. Administração Pública 2. Gestão Municipal 3. Obras Públicas I. Título II. Silva, Francisco Júnior Ferreira da.
CDDir: 341.316

Ficha Catalográfica elaborada pela Diretoria Setorial de Biblioteca e Jurisprudência / ESCon / TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
© Todos os Direitos Reservados
Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria Porto Velho - Rondônia
CEP: 76801-326
Telefone: (69) 3211-9001
http://www.tce.ro.gov.br

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Presidente
Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Vice-Presidente
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Corregedor
Conselheiro Paulo Curi Neto

Presidente da 1ª Câmara
Conselheiro Benedito Antônio Alves

Presidente da 2ª Câmara
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Ouvidor
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Presidente da Escola Superior de Contas
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Conselheiros-Substitutos
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Omar Pires Dias
Erivan Oliveira da Silva

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador-Geral
Adilson Moreira de Medeiros

Procuradores
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Yvonete Fontinelle de Melo
Ernesto Tavares Victoria

SUMÁRIO

Apresentação..... 7

Gestão da Receita..... 9

Prestação de Contas..... 17

Gestão Fiscal..... 47

Tomada de Contas Especial..... 51

Licitação..... 61

Gestão Municipal de Obras Públicas 72

Atos de Pessoal..... 90

Saúde para os gestores municipais..... 97

Fundeb.....112

Sistema de Controle Interno.....118

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado com jurisdição em todo o território estadual exerce o controle externo da Administração Pública Estadual e dos Municípios Rondonienses, com missão confiada pela Constituição de fazer observar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos ou que lidam com recursos públicos.

Este Tribunal tem sede na Capital, é integrado por sete Conselheiros, quatro Conselheiros Substitutos e sete Procuradores do Ministério Público de Contas, possui quadro próprio de pessoal qualificado e preparado para o desempenho do controle e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das contas públicas.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui múltiplas funções constitucionais, dentre as quais merece destaque a fiscalizadora, a julgadora, a sancionadora, a corretiva, a consultiva e a informativa. Especial importância se dá ao exercício das funções pedagógicas e orientadoras, que possuem extrema relevância para o aperfeiçoamento da gestão pública e para a eficiência, eficácia e efetividade da atuação estatal.

Como Corte especial de destaque constitucional, o Tribunal de Contas ciente da sua função pedagógica e orientadora apresenta este trabalho de Perguntas e Respostas que aborda de forma didática temas como a Gestão da Receita, Prestação de Contas, Gestão Fiscal, Tomada de Contas Especial, Licitação, Gestão Municipal de Obras Públicas, Atos de Pessoal, Saúde para os gestores municipais, Fundeb e Sistema de Controle Interno.

A obra tem a finalidade de disseminar as informações de controle e assegurar que os agentes municipais envolvidos atuem dentro dos parâmetros legais e constitucionais que versam sobre a garantia de zelo à *res publica*.

GESTÃO DA RECEITA

Introdução

Com o advento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a receita foi alçada ao mesmo patamar de importância da despesa, tornando a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal (art.11).

Outro dispositivo de larga importância foi a Emenda Constitucional nº 42/2003, que assegurou à administração tributária tratamento diferenciado, sendo considerada como atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas e devendo ter recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Historicamente, o controle externo a cargo dos Tribunais de Contas vinha dando mais ênfase à fiscalização da despesa, com foco nos gastos públicos. No caso de Rondônia, com a recente Lei Complementar Estadual nº 859/2016, a estrutura de controle da receita criada na Corte de Contas Estadual traduz o compromisso do órgão com o fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização das receitas municipais.

O incremento da arrecadação nos municípios, especialmente nas localidades menos desenvolvidas, pode ser buscado pela racionalização e melhoria dos sistemas de cobrança e fiscalização da arrecadação de impostos, acarretando, como consequência, a ampliação da receita própria e melhora dos resultados fiscais, além da redução da dependência de transferências de recursos do Estado e da União.

1) O Executivo Municipal deve se preocupar em priorizar a Administração Tributária?

Sim. Com obediência ao dispositivo constitucional (art. 37, XXII),

segundo o qual a Administração Tributária, e atividade essencial ao funcionamento do Estado, deve o Poder Executivo dotá-la de infraestrutura (inclusive de tecnologia da informação) e recursos humanos adequados, em quantidade e qualidade suficiente para a realização de suas atividades, em especial em relação aos servidores fiscais, que devem ser de carreira, já que a fiscalização só pode ser exercida por eles.

Uma das formas de identificar se o município prioriza a Administração Fazendária é verificar se há algum programa ou ação específica no Plano Plurianual (PPA) ou se consta no orçamento municipal a despesa empenhada, liquidada e paga na subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99[1].

2) A Administração Municipal deve dedicar atenção especial aos sistemas de arrecadação e de tributação?

Sim. Os sistemas informatizados específicos da Administração Tributária também são elementos importantes na gestão da receita. É sabido que a tecnologia da informação representa um grande gargalo para uma eficiente gestão na área fazendária.

O sistema informatizado deve ser capaz de gerar relatórios gerenciais úteis, a fim de proporcionar efetivo auxílio à administração tributária, como, por exemplo, relatórios de controle de inadimplentes, dos parcelamentos, do controle de ajuizamentos de execuções fiscais, e dos cancelamentos (indicando o motivo de extinção do crédito). Além disso, é importante que se garanta a salvaguarda das informações no banco de dados, por meio do registro no sistema dos usuários.

3) Por que consolidar e atualizar anualmente a legislação tributária?

A pergunta faz jus ao art. 212 do Código Tributário Nacional, que busca proporcionar o livre acesso à legislação tributária, primando

[1] A Portaria 42/99, do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão criou dentro da função Administração a subfunção Administração de Receitas, a qual visa agregar as despesas com o conjunto de ações relacionadas com a cobrança, arrecadação, guarda e controle das receitas públicas.

pela transparência, de forma a viabilizar ao contribuinte e sociedade a sua utilização da maneira mais clara possível. Recomenda-se colocar a legislação tributária no Portal de Transparência.

Mas não é só. Uma consolidação deve ordenar, se forma sistemática e racional, a legislação tributária, enquadrando cuidadosamente cada assunto em seu devido lugar, garantindo, assim, àqueles que se utilizarão do diploma, pronta consulta e fácil pesquisa.

É importante a observância ao fato do Código Tributário Municipal (se houver) estar adequado à estrutura administrativa e econômica do município, tendo em vista que grande parte deles é inadequado por ser de modelos pré-concebidos, dissonantes, portanto, da realidade dos municípios, principalmente dos menores.

4) Há obrigatoriedade de fazer constar na Lei Orgânica Municipal ou no Código Tributário Municipal a revisão periódica da planta genérica de valores dos imóveis?

O principal instrumento que propicia a realização da avaliação imobiliária em massa, para fins de incidência do IPTU, é a Planta Genérica de Valores (PGV), devendo ser instituída por lei. Caso o valor venal não reflita o valor atualizado do imóvel, o município pode deixar de arrecadar o montante de imposto que poderia obter.

Apenas revisões periódicas (que devem ser feitas por profissionais habilitados, sob o risco de impugnação do lançamento) permitem registrar as valorizações e desvalorizações das regiões que repercutem diretamente sobre o valor venal dos imóveis nelas situados, aumentando a arrecadação do imposto. O ciclo é de 4 anos para municípios com mais de 20.000 habitantes e de 8 anos para municípios com menos de 20.000 habitantes (art. 30, §§ 2º e 3º da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades).

5) Quais aspectos devem ser considerados para uma boa gestão do ITBI?

Considerando que o lançamento do ITBI depende da declaração

do contribuinte, um primeiro ponto a ser observado refere-se ao conhecimento, a tempo, dos fatos geradores ocorridos e não declarados. Nesse sentido, entende-se que um convênio firmado com os cartórios de registros de imóveis é de grande utilidade.

Para tanto, basta uma lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município.

O outro aspecto relevante é o cálculo do valor venal, que nem sempre corresponde ao valor de mercado. Nesse sentido, a atualização constante do cadastro imobiliário e da planta de valores do município possibilitará a obtenção de um valor venal mais fidedigno possível.

6) O município deve concentrar esforços na atualização cadastral de seus contribuintes?

A Portaria nº 511/09, do Ministério das Cidades, estabelece ser de responsabilidade municipal gerir e manter o cadastro de contribuintes permanentemente atualizado, algo de suma importância para uma gestão eficiente da receita. Sua desatualização possivelmente acarreta a inexatidão na cobrança dos tributos, seja pela não cobrança, erros nos valores ou mesmo quanto aos contribuintes, dificultando também a cobrança administrativa e judicial.

Algumas medidas, no entanto, podem ser adotadas pelo município, a exemplo de convênios com a Receita Federal, Junta Comercial do Estado, concessionárias de energia elétrica, além dos Cartórios de Notas e Registro, que são obrigados a prestarem gratuitamente ao Fisco os dados dos negócios praticados em seu território (art. 197 do CTN).

7) Quais procedimentos o município deve adotar para fazer jus a 100% da receita referente ao Imposto Territorial Rural – ITR de imóveis rurais localizados em seu território?

De acordo com a Constituição Federal, 50% da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR cabe aos municípios. Porém, aqueles municípios que optam pela fiscalização e cobrança do imposto

podem ficar com a totalidade do produto de sua arrecadação.

A atribuição de fiscalizar, lançar e cobrar o ITR pode ser delegada pela União ao Distrito Federal e aos municípios por meio de convênios, conforme estabelecido na Lei nº 11250, de 27 de dezembro de 2005. A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB é o órgão responsável por estabelecer os requisitos e as condições necessárias à celebração desses convênios.

8) Pode-se excluir do regime simplificado de tributação (Simples) uma ME/EPP inadimplente?

O município é competente para excluir – por si só – não apenas as empresas prestadoras de serviços, mas também as exclusivamente comerciais e industriais, bastando que possuam débitos tributários junto à Fazenda Municipal. Tal assunto foi regulamentado pelos arts. 75 e 76 da Resolução CGSN n° 94/2011 - Comitê Gestor do Simples Nacional.

Com isso, torna-se muito mais robusta uma fiscalização dentro do Simples Nacional. A pressão sobre o contribuinte é muito forte, o que o leva, na maioria dos casos, a recolher os valores devidos. Daí a utilidade de se montar um grupo especializado em fiscalização de empresas do Simples Nacional.

9) É possível acompanhar a arrecadação do estado e os repasses ao município, possibilitando identificar possíveis inconsistências nos valores transferidos?

O acompanhamento pelas prefeituras sobre os critérios e prazos de crédito referente às parcelas pertencentes aos municípios do produto da Arrecadação de ICMS e IPVA são feitos conforme os dispositivos normativos que regulamentam a matéria (Lei Complementar 63/1990, Lei Complementar 115/1994 e dos Decretos 11908/2005 e o 18143/2013).

Cada município deve possuir em sua estrutura de Secretaria de Fazenda servidores designados para realizar o acompanhamento e os cálculos efetuados pelo Estado para subsidiar os repasses feitos ao seu município.

Para tanto, deve ser formado um Convênio entre o município e a SEFIN/RO para realização de trabalho conjunto.

10) O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia condena a renúncia de receitas?

Desde que a renúncia não esteja em desacordo com a legislação e desde que, em se tratando de incentivos fiscais, estejam sendo concedidos com o objetivo de atrair investimentos e proporcionar o desenvolvimento econômico e social sejam permanentemente avaliados quanto à eficiência e o alcance do retorno e resultados esperados.

Outrossim, a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado) deve cumprir os seguintes requisitos (art. 14 da LRF):

a. estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b. atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

c. atender a pelo menos uma das seguintes condições:

- demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou
- implementar medidas de compensação de renúncia de receita por meio de aumento de tributos.

11) O que seriam exemplos de boas práticas na gestão da dívida ativa?

A busca pela efetiva arrecadação traduzida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe escolher mecanismos eficazes na

recuperação dos créditos em dívida ativa.

A cobrança administrativa do crédito tributário pode ser entendida como sendo qualquer ato praticado pela Administração direcionado ao contribuinte, visando ao adimplemento espontâneo da sua dívida. Já a propositura de execuções fiscais (cobrança judicial) deve ser a última alternativa do gestor para recuperar os créditos tributários inadimplidos e também a única medida capaz de evitar sua prescrição, sobretudo no caso de contribuintes contumazes.

O aumento no número de execuções fiscais prejudica ainda mais a efetividade, pois somente sobrecarrega o Poder Judiciário com ações inaptas a recuperar o crédito tributário, propostas somente com o intuito de afastar a responsabilidade dos gestores, no que tange à prescrição dos créditos tributários.

Exemplos de boas práticas incluiriam, portanto:

a. **Em relação à cobrança administrativa da dívida ativa:**

- adoção do protesto extrajudicial, que pode ser menos onerosa e trazer bons resultados. O município deve antes verificar a viabilidade de utilização do instrumento, de maneira que não incorra em custos elevados;
- facilidades operacionais para quem quer pagar, inclusive disponibilização de ferramentas para a emissão de guia e cálculo de valores pela internet, além da notificação regular aos devedores;
- padronização de procedimentos relativos à cobrança administrativa, de modo a torná-la mais dinâmica e eficiente;
- mecanismos de restrição e controle rigoroso da inadimplência nos parcelamentos e cancelamento, inclusive com registros de log no sistema, para identificação e motivação da baixa do crédito;

- registros de eficiência da cobrança, tais como: nº de notificações emitidas; nº de contribuintes efetivamente notificados; nº de endereços desconhecidos; nº de contribuintes desconhecidos; nº de contribuintes notificados que compareceram para parcelar a dívida, bem como dos valores recuperados com as medidas adotadas.

b. Para efeito da cobrança judicial da dívida ativa:

- firmar convênio com o TJ/RO no sentido de compartilhar esforços para melhorar a eficácia da cobrança judicial;
- identificar corretamente os contribuintes de cada inscrição e agrupar todos os seus débitos tributários em uma única ação;
- agrupar o máximo de exercícios possível (3 anos, por exemplo) em cada ajuizamento, atentando para o prazo quinquenal de prescrição;
- comunicação eficiente e, quando necessário, formal entre o órgão fazendário e o jurídico.

12) Que preocupação deve o município ter em matéria de prestação de contas junto ao TCE/RO sob a ótica da receita?

O art. 58 da LRF diz que a prestação de contas deverá destacar as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Para tanto, quanto mais evidência e detalhamento de informações o município fornecer na direção de comprovar a observância das exigências acima, mais próximo da transparência dos atos da gestão concernente à matéria o ente estará e, consequentemente, de satisfazer a prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Introdução

De acordo com o disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, a Prestação de Contas é obrigação de todo gestor público e também de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Assim, todo sujeito, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário, deve prestar contas à sociedade e às instituições de controle.

É por meio da prestação de contas, que se confere ao gestor a obrigação e o direito de informar ao povo como estão sendo utilizados os recursos financeiros. Ela deve ser instruída com os elementos e demonstrativos previstos em atos normativos específicos do Tribunal de Contas.

Quem presta contas é o Presidente da República, o Governador, O Prefeito, e não a União, o Estado-membro ou o Município; ou ainda, quem presta contas é o administrador, não a administração.

Assim, no âmbito municipal, por exemplo, o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, que age em nome próprio, e não em nome do município.

A apresentação das contas anuais pelo chefe do Poder Executivo ao Tribunal de Contas não exclui o dever de prestar contas imediatamente ao Poder Legislativo e, durante todo o exercício, à sociedade. Nesse sentido a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 49, preconiza a

transparência fiscal ao disciplinar que:

> *"As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade."*

O Regimento Interno do TCE/RO estabelece em seu art. 49 que o Prefeito deverá apresentar à Câmara Municipal, as contas de governo anual, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

No que pertine à competência dos Tribunais de Contas, a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, valorizou a apreciação e o julgamento das contas públicas. A primeira delas diz respeito à competência que desempenha em auxílio ao Poder Legislativo, correspondente ao ato de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Presidente da República, que, por simetria, estende-se aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

A outra, à competência privativa de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, incluindo, nesses casos, o chefe do Poder Executivo, quando também atuar como ordenador de despesas.

1) O que são as contas de governo?

De acordo com Furtado[2], a prestação de contas de governo, é o meio pelo qual, anualmente o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

Para melhor compreensão do assunto, impede trazer a baila o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça

[2] FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. Revista do TCU, 109. TCU, maio/2007. p 68;

(ROMS 11060), definindo bem que o conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo:

> .....demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88)[3].

Ainda segundo Furtado, as contas de governo, via de regra, serão anuais, uma vez que estão adstritas ao período de execução do orçamento público (exercício financeiro), que é fixado pelo artigo 34 da Lei nº 4.320/64, conforme previsão no artigo 165, § 9º, I, da Constituição Federal.

Para instrumentalizar o julgamento político, os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas de governo (art.71, I, da Constituição Federal e art. 173, IV, "a" do Regimento Interno do TCE/RO). De acordo com o disposto no § 1º do artigo 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Tribunal no prazo de cento e oitenta dias do recebimento das contas dos Prefeitos, emitirá Parecer Prévio, no sentido da aprovação ou não das contas.

A doutrina leciona que o julgamento das contas de governo é um ato composto, resultante da manifestação de dois órgãos: O Tribunal de Contas e o Poder Legislativo. A opinião técnica do Tribunal de Contas, manifestada no parecer prévio, é condição necessária para o julgamento

[3] ROMS 11060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, Segunda Turma do STJ, 25.06.02, D.J. 16.09.02, p. 00159. Nesse julgamento, o STJ adotou como doutrina a obra de Luciano Ferraz (FERRAZ, Luciano de Araújo. Controle da administração pública: elementos para a compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 108, 143 e 152) e de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 518).

feito pelo Legislativo, que edita o ato principal. Assim, é nulo o julgamento diretamente pelo Poder Legislativo sem a prévia e formal manifestação da Corte de Contas.[4]

O parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas sobre as contas anuais de governo tem caráter estritamente técnico e é de competência privativa dos Tribunais de Contas. Ao examiná-las, o Tribunal de Contas avaliará a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Furtado, ensina que as formalidades legais perdem importância em prol do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. O ponto de relevo é a avaliação de desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Considerando o resultado da análise conjunta desses atos de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio no sentido da aprovação ou não das contas pelo Poder Legislativo, explicitando os elementos e fundamentos de convicção.

Com base nesse parecer prévio, compete ao Poder Legislativo julgar as correspondentes contas anuais de governo, com total autonomia, emitindo juízo de valor sem se descuidar das normas de procedimentos (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, motivação das decisões, etc.), nem podendo incidir em manifesta ilegalidade, sob pena de nulidade a ser imposta pelo controle do Judiciário.

No julgamento efetivado pela Câmara Municipal, o Parecer do TCE-RO só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros

[4] Por constituir violação ao art. 31 e seus parágrafos da CF, bem como inobservância do sistema de controle de contas previsto na Lei Maior, o STF julgou inconstitucional o parágrafo 3º do art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que permitia que contas de prefeito fossem julgadas sem parecer prévio do Tribunal de Contas, caso este não emitisse parecer até o último dia do exercício financeiro (ADI 261-9 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário do STF, 14/11/02, D.J. 28/02/03).

do Poder Legislativo, conforme determina o § 2º, art.31 da Constituição Federal.

2) O que são as contas de gestão?

Ensina Furtado que, o conceito de contas de gestão, também chamadas de contas dos ordenadores de despesas[5], provém do comando do artigo 71, II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Furtado, leciona ainda que, as contas de gestão que, podem ser anuais ou não, evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes e demais responsáveis de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas, de todos os Poderes da União, Estado, Distrito Federal e municípios, tais como: arrecadação de receitas e ordenamento de despesas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, realização de licitações, contratações, empenho, liquidação e pagamento de despesas. Diz ainda que que as contas podem ser prestadas ou tomadas, conforme sejam apresentadas pelo responsável ou constituídas em procedimentos efetivados pela própria administração ou pelo Tribunal de Contas.

Conforme interpretação do Colendo STJ (ROMS 11060) a tarefa de julgar as contas dos ordenadores despesas é atribuída ao Tribunal de Contas dentre as competências que lhe são próprias e exclusivas e que, para serem exercitadas, independem da interveniência do Legislativo. Ainda segundo o entendimento esposado pelo STJ, essas contas dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesa (art.70, parágrafo

[5] Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da administração pública (Decreto-Lei nº 200/67, art. 80, § 1º).

único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art.71, II e § 3º da CF/88)

Tem natureza essencialmente técnica, é promovida com o concurso do Ministério Público de Contas (CF, art.130) e consubstancia-se em acórdão, que terá força de título executivo (CF, art.71, § 3º e art. 32 do Regimento Interno do TCE/RO).

De acordo com o artigo 16, incisos I, II e III da Lei Orgânica do TCE/RO, as contas serão julgadas:

a. **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b. **regulares, com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;

c. **irregulares**, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; c) ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; d) dando ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Inexistindo prejuízo ao erário, a decisão será pela regularidade das contas. Situação contrária ensejará a irregularidade das contas, caso em que poderão ser aplicadas as sanções cabíveis (multas, restituições de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança).

No julgamento, o Tribunal de Contas: a) aplicará aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (CF, art. 71, VIII); b) assinará prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao

exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (IX); c) representará ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados (XI).

3) Como e quando devem ser apresentadas as contas anuais de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal ao TCE-RO? Além da prestação de contas anual, a legislação exige a elaboração e divulgação de prestação de contas parciais e mensais?

A partir do envio das contas anuais de governo de 2015, o gestor deve remeter as informações ao Tribunal de Contas, exclusivamente de forma eletrônica e com assinatura digital (Gestor/Contador/Controlador) por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP (Corporativo), nos moldes do Manual de Orientação para Remessa da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal, devendo ocorrer, impreterivelmente, até 31 de março de cada ano, conforme previsão no art.52, alínea "a" da Constituição Estadual.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a elaboração e divulgação de prestações de contas parciais de forma bimestral, quadrimestral ou semestral, dependendo da informação a ser prestada e do porte do município e servem também para verificar se as metas fiscais estão sendo cumpridas, e caso contrário seja possível adotar providências para correção dos desvios, prevenindo a materialização dos riscos. Dois são os instrumentos para esta verificação periódica: o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, cujos procedimentos quanto a sua elaboração, análise, guarda e remessa ao Tribunal de Contas, estão previstos na Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO. Registre-se que os dados fiscais são encaminhados ao TCE/RO, por meio do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, em conformidade com os modelos em vigência indicados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ajustados de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria.

Referentemente às prestações de contas mensais, a Constituição Estadual a teor do art. 53, exige a remessa de balancetes mensais ao Tribunal de Contas, até o trigésimo dia do mês subsequente. Neles são

encaminhados informações de natureza administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, que são estruturadas em arquivo digital e transmitidas ao Tribunal com a utilização de certificação digital, através do Módulo Validador de Dados do SIGAP, consoante a forma e os procedimentos descritos nos manuais do Sistema (Estrutura de Leiaute dos Arquivos), tudo de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006.

4) De maneira geral, as contas anuais de governo, devem conter documentos e demonstrativos?

Além de outros elementos e demonstrativos previstos em atos normativos específicos do TCE/RO, a prestação de contas anual de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal deverá conter:

- balanços gerais consolidados (Balanço Orçamentário; Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa); e

- relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, sobre as contas anuais.

5) De maneira geral, para garantir melhor qualidade e transparência na prestação de contas, quais são as responsabilidades que devem nortear o gestor público na gestão geral dos recursos públicos?

- os registros contábeis da receita e da despesa devem ser realizados de acordo com os créditos constantes na Lei de Orçamento (art. 91 da Lei nº 4.320/64);

- as novas regras da contabilidade aplicada ao setor público deverão ser implantados nos padrões e/ou prazo definidos;

- não pode haver contratação de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato (art.42, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000);

- não poderá haver realização de despesa sem a emissão do

prévio empenho (art. 60, da Lei nº 4.320/64);

- não poderá haver comprometimento de obrigações que excedem os créditos aprovados pelo Legislativo (art. 167, inciso II da Constituição Federal e art. 59, da Lei nº 4.320/64);
- não poderá haver realização de despesa sem a existência de crédito que a comporte ou impute à dotação imprópria (Parágrafo Único, art.73 – Decreto-Lei nº 200/67);
- as aberturas de créditos suplementares ou especiais não poderão ocorrer sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art.167, inciso V, da Constituição Federal);
- não se realizará despesas consideradas, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000, arts. 4º da Lei nº 4.320/64);
- não deverá pagar despesas referentes a bens e serviços com valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art.37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993);
- não deverá praticar promoção pessoal na divulgação das ações realizadas pela Prefeitura (art.37, §1º/CF);
- não deverá pagar parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts.55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993);
- deverá velar pela observância da Súmula 13 do STF nos casos de nomeação de pessoal com cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda de função gratificada na administração pública direta e indireta;
- deverá admitir servidores em cargos comissionados ou funções de confiança apenas para o exercício de atribuições relacionadas

à direção, chefia e assessoramento (art.37, V, da Constituição Federal);

- não poderá ocorrer remanejamento[6], transposição[7] ou transferência[8] de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa (art.167, inciso VI, da Constituição Federal);
- não poderá haver renúncia irregular de receitas – sem os rigores do art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- deverá adotar providências para constituição e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência municipal (art.1º, 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64);
- não poderá praticar insuficiente planejamento orçamentário, verificado sempre que na execução houver exagerado nível de alteração por créditos adicionais;
- não poderá deixar de realizar as audiências públicas para discutir os três instrumentos do ciclo orçamentário – art.48, parágrafo único/LRF (PPA, LDO e LOA);
- não poderá superdimensionar a arrecadação constante da Lei Orçamentária Anual (LOA), vindo assim a ensejar o déficit da execução do orçamento;
- não poderá realizar despesas não amparadas no princípio da legalidade, ou seja, sem o lastro do interesse público. São as chamadas despesas impróprias;
- não poderá conceder auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na LDO, LOA e em lei

[6] **Remanejamentos** são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

[7] **Transposições** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

[8] **Transferências** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

específica (art.26, da Lei Complementar nº 101/2000);

- não poderá deixar de aplicar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal);

- não poderá deixar de aplicar o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde (art.77, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

- não poderá deixar de destinar no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica (art.60, XII do 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal e art.22, *caput* da Lei Federal nº 11.494/2007);

- deverá aplicar os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde (art.2º, parágrafo único da Lei Complementar nº 141/2012);

- no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderá deixar de adotar as medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, bem como deverá cumprir as vedações impostas quando exceder a 95% do limite das despesas com pessoal, nos termos da LRF;

- deverá expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5º, III da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, "b" e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000);

- não poderá haver contratação de operação de crédito nos cento e vinte dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art.15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº

43/2001);

- não poderá haver contratação de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no último ano de mandato (art.38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, art.15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001);
- não poderá haver aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000);
- deverá efetuar os repasses ao Poder Legislativo de acordo com art.29-A, § 2º da Constituição Federal;
- deverá adotar medidas visando a inscrição e cobrança efetiva da dívida ativa do ente (art.1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 6.830/1980);
- deverá buscar sempre a preservação do equilíbrio fiscal, isto é, nunca deixar que as suas despesas suplantem as suas receitas;
- deverá ater-se a compatibilidade entre as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), e se foram observados os preceitos legais na sua elaboração, inclusive aos créditos adicionais;
- deverá perseguir o resultado da execução do orçamento sob a ótica do cumprimento das metas previstas no PPA e LDO e da realização de programas de governo e dos orçamentos;
- deverá observar às regras da Lei nº 4.320/64 na elaboração dos balanços;
- deverá observar os limites máximos para endividamento e gastos com pessoal;
- deverá alcançar resultados satisfatórios nas políticas públicas, medidos por indicadores de resultados;
- deverá implantar e/ou manter sistema de controle interno, com rotinas internas e procedimentos de controle devidamente normatizados e em efetivo funcionamento, instrumentalizando

o mesmo com infraestrutura suficiente para cumprir as ações necessárias às suas atribuições legais e com pessoal qualificado;

- deverá praticar a transparência das contas públicas, por meio de audiências públicas, publicações de demonstrativos fiscais e atos oficiais, liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art.48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000);
- deverá disponibilizar informações e documentos necessárias para o efetivo funcionamento dos conselhos exigidos em lei;
- deverá cumprir o prazo de envio da prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-RO (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal); e
- deverá cumprir as determinações com prazo, exaradas pelo TCE-RO em decisões e/ou acórdãos.

6) O que é a consolidação das demonstrações contábeis no setor público e quais os procedimentos estabelecidos para a consolidação das mesmas?

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macro agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

No setor público brasileiro, a consolidação pode ser feita no âmbito intragovernamental (em cada ente da Federação) ou em âmbito intergovernamental (consolidação nacional).

A consolidação nacional é de competência da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)[9] e abrange todas as entidades incluídas no orçamentos fiscal e da seguridade social (OFSS).

[9] Lei Complementar nº 101/2000, art.50, § 2º;

As regras para consolidação das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público encontram-se dispostas na NBC[10] T 16.7.

Ressalte-se que a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal inclui não apenas as suas próprias, mas consolida as contas de todos os órgãos e entidades municipais, assim como as do Poder Legislativo. São as chamadas contas de governo. O Tribunal de Contas ao apreciar estas contas emite Parecer Prévio que deve servir de base para o julgamento pelo Poder Legislativo municipal.

Para fins de consolidação das contas nacionais, os Municípios devem enviar cópia de sua prestação de contas anual ao Poder Executivo da União, com cópia para o Poder Executivo Estadual até 30 de abril de cada ano (art. 51, § 1º, I da LRF).

7) Como é composto o processo de planejamento e orçamentação do Município?

Conforme art. 165, da Constituição Federal, é composto por três instrumentos legais: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). A eles podem e devem ser somados outros planos, como: planos diretores, planos nacionais, estaduais e municipais de educação, saúde, assistência social, entre outros.

a. **Plano Plurianual (PPA)** – O Plano Plurianual é o instrumento que permite elaborar o planejamento de médio prazo, propositadamente abrangendo mais de uma gestão. O PPA permite que o governo que acabou de chegar ao poder, ou foi reeleito, planeje suas ações para os próximos quatro anos. Portanto, o PPA é elaborado no primeiro ano de atuação do governante que acabou de assumir e vigora pelos três anos seguintes do seu mandato e ainda vigora no primeiro ano do mandato de seu sucessor, como nos exemplos abaixo:

- **Prefeito eleito em 2012** – assumiu a prefeitura em 2013,

[10] Normas Brasileiras de Contabilidade;

com mandato até 2016. Em 2016 foram realizadas novas eleições e o novo prefeito vai assumir a partir de 2017. O PPA atual deve ter sido elaborado em 2013 passando a valer para os anos de 2014 até 2017;

- **Prefeito eleito em 2016** – assumirá a prefeitura em 2017, devendo permanecer até 2020. O novo prefeito eleito executa o último ano do PPA 2014/2017 e elabora o novo PPA para 2018/2021.

O Prefeito deve atentar que o PPA deve ser encaminhado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de agosto do primeiro ano de mandato, e a Câmara deverá devolvê-lo para sanção do Prefeito, até o encerramento da sessão legislativa. Esta regra está contida no ADCT da Constituição Federal, art.35, § 2º, inciso I, se outro não for o prazo estabelecido nas respectivas Leis Orgânicas Municipais. *Exemplo de previsão de despesas no PPA é a construção de uma escola com conclusão no segundo ano de mandato, onde se deve prever também a manutenção da mesma a partir do momento que se inaugura a obra, através do provimento de professores e profissionais da educação concursados, da aquisição de materiais de consumo, expediente para as atividades escolares e limpeza e conservação do prédio.*

Considerando que o último ano de vigência do PPA coincide com o primeiro ano de mandato do Prefeito eleito, o novo gestor deve verificar a relevância dos programas planejados e a capacidade da Administração em executá-los; e a ainda, definir os que terão continuidade e sua prioridade e, assim, orientar a confecção da LDO e da LOA de seu primeiro ano de mandato. Caso deseje instituir novos programas ou agregar as ações de governo, diferentemente do que está previsto no PPA em vigor, deve enviar à Câmara Municipal, junto com a LDO, a retificação do PPA. Em todo caso, deve garantir recursos suficientes para conclusão dos projetos em andamentos – art. 45, *caput,* da LRF -, sob pena de responder por eventuais danos ao erário. *Exemplo de ato que implica alteração do PPA é a criação de nova unidade orçamentária no ente, nesse caso, considerando que incorrerá em gastos continuados com despesas correntes, o PPA deve, obrigatoriamente, ser alterado, sob pena de aplicação do crime de responsabilidade, conforme previsão no § 1º do artigo 167 da Constituição Federal.*

b. **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** – A LDO representa a interface entre o PPA, que funciona como um plano, e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que é o instrumento que viabiliza a execução dos programas governamentais. Tem vigência anual e entre outras funções, a LDO seleciona dentre os programas incluídos no PPA, quais os que terão prioridades na execução do orçamento. Já deve ter sido aprovada em 2016 para vigorar em 2017. O atual gestor deve verificar se constam da lei aprovada os anexos definidos no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com destaque para o Anexo de Metas Fiscais. A ausência desses demonstrativos revela que a Lei Orçamentária Anual foi elaborada sem observar as metas fiscais previstas para o exercício. Ressalta-se que a ausência do anexo de metas fiscais constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, e pode, inclusive, sujeitar o gestor responsável pela sua elaboração, à multa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000. O Prefeito deve atentar que a LDO deverá ser encaminhada à Câmara de Vereadores até o dia 15 de abril de cada ano, e devolvida para sanção do Prefeito, até o encerramento da primeira sessão legislativa. Esta regra está contida no ADCT da Constituição Federal, art.35, § 2º, inciso II e art.4º da LRF, se outro não for o prazo estabelecido nas respectivas Leis Orgânicas Municipais.

Caso a LDO vigente não contenha os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se ao novo gestor que tão logo assuma o cargo, envide esforços junto a Câmara Municipal para que aprove projeto de lei de sua iniciativa para alteração da LDO.

c. **Lei Orçamentária Anual (LOA)** – É a que irá consolidar a realização do que foi planejado e discutido nas leis do PPA e LDO. Aliás, segundo o que dispõe o § 7º do art. 165 da Constituição Federal, e art. 5º da LRF, a LOA deve estar compatibilizada com o PPA e a LDO. É por assim dizer, um subproduto do

PPA e da LDO, onde ficam consolidadas as expectativas de realizações da receita fixada e da despesa autorizada para o exercício. É importante que o novo gestor realize com sua equipe uma revisão geral para identificar possíveis lacunas, bem como adequá-las às prováveis alterações na estrutura administrativa da Prefeitura. O Prefeito deve atentar que a LOA deve ser encaminhada à Câmara de Vereadores até o dia 30 de agosto de cada ano, e a Câmara deverá devolvê-lo para sanção do Prefeito, até o encerramento da sessão legislativa. Esta regra está contida no ADCT da Constituição Federal, art.35, § 2º, inciso III, se outro não for o prazo estabelecido nas respectivas Leis Orgânicas Municipais.

ATENÇÃO!

Nos termos do art. 166, § 3º da Constituição Federal , a Câmara Municipal não pode alterar o projeto de Lei Orçamentária Anual sem indicar a fonte de recurso. Assim, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e indiquem os recursos necessários.

Caso a LOA vigente não esteja em consonância com a LDO e a Constituição, ou necessite de alterações nas suas unidades orçamentárias, recomenda-se ao novo gestor que promova esforços junto à Câmara Municipal para que aprove projeto de lei de sua iniciativa com alteração da LOA de modo a suprir lacunas existentes, o que proporcionará melhores condições de atender as exigências constitucionais e legais durante a execução orçamentária.

Créditos Orçamentários – Caso seja verificado pelo novo gestor que não foram incluídas na LOA do município dotações específicas para determinadas despesas a serem realizadas ou que a dotação existente é insuficiente, recomenda-se o envio de projetos de lei prevendo abertura de créditos especiais ou suplementares, respectivamente.

ATENÇÃO!

- **É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada – art.5º § 4º, LRF;**
- **A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal (art. 5º, § 5º, LRF);**
- **A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei – art. 165, § 8º da Constituição Federal.**
- **Na elaboração da LOA devem ser obedecidos os limites estabelecidos para:**
  - **? Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;**
  - **? Ações e Serviços Públicos de Saúdo;**
  - **? Repasses ao Poder Legislativo;**

ATENÇÃO!

Em regra a Câmara Municipal não pode rejeitar o projeto de Lei Orçamentária Anual, uma vez que a rejeição do projeto de LOA pela Câmara Municipal somente é possível quando comprovada a extrema distorção e incongruência do referido projeto, impossível de receber correções via emendas.

8) O que é o Controle Interno, quais seus objetivos e suas funções?

Vários são os conceitos de controle interno, dentre eles:

a. **Conceito 1**

- "Controle interno compreende o plano da organização e todos os métodos e medidas adotados na empresa para salvaguardar seus ativos, verificar a exatidão e confiabilidade dos dados contábeis, promover a eficiência operacional e fomentar o respeito às políticas administrativas fixadas pela gestão" (Comitê de Procedimentos de Auditoria do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados - *American Institute of Certified Public Accountants – AICPA*);

b. **Conceito 2**

- "O Controle Interno compreende o plano de organização e o conjunto de métodos e procedimentos que asseguram que os ativos estão devidamente protegidos, que os registros contábeis são fidedignos e que a atividade da entidade se desenvolve eficazmente e se cumpram as diretrizes marcadas pela direção" *(Disposiciones Generales – BOICAC*. n 4, Boletín Oficial del Instituto de Contabilidad e Auditoría del Cuentas, España);

c. **Conceito 3**

- "O controle Interno é um instrumento de gestão que é utilizado para proporcionar uma garantia razoável de que se cumpram os objetivos estabelecidos pela direção" (Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI).

O objetivo geral dos controles internos é assegurar que não ocorram erros potenciais através do controle de suas causas.

Determinadas no art. 74 da Constituição Federal, no art. 59 da Lei de

Responsabilidade Fiscal e na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, as atribuições do Controle Interno são melhor entendidas como segue:

- avaliar o cumprimento das metas propostas nos três instrumentos que compõem o processo orçamentário (PPA, LDO e LOA) – art.74, I, da CF e art.75, III, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 8º, II, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO); *Exemplo: Se a LDO propôs a construção de duas escolas e uma creche, deve o Controle Interno observar o atingimento dessa intenção;*

- comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial – art.74, II, da CF e art.75, I, da Lei Federal n 4.320/64 e art. 8º, III, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO). De acordo com o art. 77 da Lei Federal nº 4.320/64, essa verificação pode ser **prévia** *(antes de o ato financeiro produzir efeitos)*, **concomitante** *(ao longo da execução do ato financeiro)* e **subsequente** *(após a realização do ato financeiro em certo período de tempo*). *Exemplos: Havia suficiência de dotação na abertura do procedimento licitatório? O pagamento da despesa aconteceu após o efetivo recebimento do material ou serviço? O empenho do gasto onerou a adequada verba de orçamento? A Câmara Municipal está adimplindo os limites constitucionais da despesa total, remuneração dos Vereadores e folha de pagamento?;*

- comprovar a adequada aplicação dos recursos entregues a entidades do terceiro setor - art. 74, II, da CF). *Exemplos: as instituições subvencionadas vêm empregando os dinheiros tal qual dito nos planos de trabalho? A prestação de contas é composta por confiável documentação fiscal? O atendimento terceirizado está cumprindo as metas físicas e qualitativas? O salário dos dirigentes não está acima da realidade de mercado?*

- assinar o Relatório de Gestão Fiscal em conjunto com o

Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal e, também, com o responsável pela administração financeiro - art. 54, parágrafo único, da LRF);

- atentar se as metas de superávit orçamentário, primário e nominal devem ser mesmo cumpridas - art.59, I, da LRF e art. 8º, II, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO. *Exemplo: ante uma considerável dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), a marcha orçamentária sinaliza um superávit orçamentário para o exercício em curso? Fez o Tribunal de Contas recomendação para que tal acontecesse?*

- observar se as operações de créditos sujeitam-se aos limites e condições das Resoluções nºs 40 e 43/2001, do Senado Federal - art.59, II, da LRF e art. 8º, IV, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- verificar se os empréstimos e financiamentos vêm sendo pagos tal qual previsto nos respectivos contratos – art. 59, II, da LRF e art. 8º, IV, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- analisar se as despesas do oito últimos meses do mandato têm cobertura financeira, o que evita, relativamente a esse período, transferência de descobertos Restos a Pagar para o próximo gestor político - art.59, II, da LRF;

- verificar se está sendo providenciada a recondução da despesa de pessoal e da dívida consolidada a seus limites fiscais, quando for o caso - art.59, III e IV, da LRF e art. 9º, V, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- comprovar se os recursos da alienação de ativos estão sendo despendidos em gastos de capital e, não, em despesas correntes; isso, a menos que lei municipal permita destinação para o regime próprio de aposentadorias e pensões dos servidores – art. 59, V c/c art. 44, ambos da LRF e art. 9º, VII, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- comprovar se está sendo satisfeito o limite para gastos totais das Câmaras Municipais – art.59, VI, da LRF. À vista do porte populacional do município, as Entidades podem gastar entre 3,5% e 7,0% da receita tributária ampliada do ano anterior – art. 29-A, da Constituição Federal;

- verificar a fidelidade funcional dos responsáveis por bens e valores públicos – art. 75, II da Lei Federal nº 4.320/64. *Exemplo: a comprovação do adiantamento foi regularmente feita pelo servidor responsável? Não foram desviados dinheiros da Tesouraria ou bens de consumo do Almoxarifado?*

- medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelas unidades executoras do SCI, por meio de atividades consignadas num Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI, com utilização de metodologia própria e expedição de relatórios contendo recomendações para o aprimoramento dos controles - art. 8º, V, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- tratando-se do Poder Executivo, acompanhar e fiscalizar a efetividade da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, em todas as etapas, bem como fiscalizar a renúncia de receitas, acompanhar e avaliar quantidades e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, em todos os casos mediante levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dos sistemas de arrecadação, sem prejuízo da instrução de tomadas e prestações de contas apresentadas pelo ente controlado, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo - art. 8º, VI, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- elaborar e manter Manual de Auditoria Interna, especificando os procedimentos e metodologia de trabalho a ser observados, e que contemple normas de conduta a serem observadas a título de "código de ética" para o exercício da atividade de auditoria interna - art. 8º, VII, da

Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências e elaboração de respostas - art. 8º, VIII, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- orientar a administração nos aspectos relacionados com o controle interno e externo, inclusive sobre a forma de prestar contas e quanto à legalidade dos atos de gestão - art. 8º, IX, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- quando consultado em procedimento que justifique sua atuação, atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância, interpretar e pronunciar-se sobre a legislação e normas concernentes a orçamento, contabilidade, finanças públicas e outras correlatas ao controle da Administração Pública, sem prejuízo da manifestação do órgão de assessoria jurídica do ente controlado - art. 8º, X, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, no que tange ao ente controlado - art. 8º, XI, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- examinar, por amostragem baseada em critérios técnicos previamente definidos em ato da UCCI ou quando solicitado fundamentadamente pelo gestor, a regularidade e legalidade dos processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade, dos contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, bem como dos demais atos administrativos de que resulte a criação e/ou extinção de direitos e obrigações ao ente controlado - art. 8º, XII, da

Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- propor a melhoria ou implantação de sistemas apoiados em tecnologia da informação, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações - art. 8º, XIII, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno - art. 8º, XIV, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure procedimento, sob pena de responsabilidade solidária, visando apurar atos ou fatos inquinados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados por agentes públicos ou privados, bem como na hipótese de não serem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos - art. 8º, XV, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- emitir parecer sobre os atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão manifestando-se sobre a legalidade dos referidos atos e remetê-los à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - art. 8º, XVI, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- desenvolver as ações, de competência dos responsáveis pela UCCI, inerentes ao Sistema de Controle Interno do ente controlado, previstas nas respectivas leis de criação de SCI - art. 8º, XVII, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, não reparados integralmente por meio das medidas

adotadas pela Administração, considerados os critérios de materialidade dos recursos e relevância dos fatos, e ainda os valores de alçada estabelecidos na legislação - art. 9º, I, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

- revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas pelos gestores, observadas as normas do Tribunal de Contas do Estado que regulamentam a matéria - art. 9º, II, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;
- examinar e emitir parecer sobre as contas anuais prestadas pelo ente controlado - art. 9º, III, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;
- fiscalizar o cumprimento dos limites e condições para inscrição de despesas em restos a pagar - art. 9º, IV, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;
- exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites, em especial os da saúde e educação, quando for o caso, e demais determinações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101/2000 - art. 9º, VI, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;
- acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos - art. 9º, VIII, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

9) Quais são os limites de receitas e despesas do Legislativo?

Estão regulamentados pelos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, assim como na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, o gestor público, observá-los rigorosamente.

a. **Repasse** – o repasse realizado pelo Poder Executivo para o Legislativo municipal deve ocorrer até o dia 20 de cada mês (art.29-A, §2º, II/CF)[11], sendo observado que o somatório desses repasses mensais enviados, no exercício, não poderá ultrapassar o total das despesas com o Poder Legislativo. O Prefeito não pode efetuar repasse à Câmara Municipal superior aos limites acima estabelecidos, ou inferiores à proporção fixada na Lei Orçamentária, podendo incorrer em crime de responsabilidade.

b. **Limite de gasto total (art.29-A/CF)** - total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme informações a seguir:

QUANTIDADE DE HABITANTES	PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BASE
Até 100.000	7%
100.001 a 300.000	6%
300.001 a 500.000	5%
500.001 a 3.000.000	4,5%
3.000.001 a 8.000.000	4%
Acima de 8.000.001	3,5%

c. **Limite de gasto com Pessoal (arts.19 e 20/LRF) –** O total da despesa com pessoal, em cada período de apuração, não pode exceder a 6% da Receita Corrente Líquida do Município,

[11] Conforme art.29-A, § 2º, II, da CF, constituiu crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o não repasse do duodécimo até o dia 20 de cada mês. Em caso de descumprimento do dispositivo constitucional, a Câmara pode recorrer ao Judiciário, por meio de Mandato de Segurança, para resguardar seu direito constitucional líquido e certo.

conforme estabelecido no art.20, III, "a" da LRF;

d. **Limite de gasto com folha de pagamento (art.29-A, §1º/ CF)** – A Câmara Municipal não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores e encargos sociais, não sendo inclusos os gastos com inativos e pensionistas;

e. **Limite de gasto com subsídios dos vereadores (art**.29, VII/ CF) – O total da despesa com subsídios dos vereadores não pode ultrapassar o limite de 5% da receita total do município;

f. **Limite do subsídio dos vereadores**:

- o subsídio máximo do vereador não pode ultrapassar os percentuais dos subsídios dos deputados estaduais – art.29,VI/CF -, conforme informações relacionadas a seguir:

QUANTIDADE DE HABITANTES	% SOBRE SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL[12]
Até 10.000	20%
10.001 a 50.000	30%
50.001 a 100.000	40%
100.001 a 300.000	50%
300.001 a 500.000	60%
Acima de 500.000	75%

[12] O valor do subsídio do deputado estadual a ser utilizado para o cálculo do limite do subsídio dos vereadores das Câmaras Municipais do Estado de Rondônia, para a legislatura 2017/2020, é o valor do subsídio estabelecido para o deputado estadual na Lei Estadual nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015, que fixou o subsídio mensal dos Deputados Estaduais no valor de R$ 25.322,25, a partir de 1º de fevereiro de 2015. A Resolução nº 135/2007, estabeleceu que os Deputados que exercem os cargos de Liderança de Partido Político ou Bloco, Líder de Governo, Presidente de Comissão Permanente e Membro da Mesa Diretora, terão o seu subsídio mensal acrescido de 40%, e o Presidente 50% ao subsídio mensal fixado na Lei Estadual nº 3.501/2015;

- o subsídio máximo do vereador também não pode ultrapassar o subsídio do prefeito, que corresponde ao teto remuneratório no âmbito dos municípios.

10) Qual o significado de administração pública transparente e de que forma poderá o gestor público garantir a transparência da gestão fiscal na Administração Pública?

Administração transparente é aquela em que o gestor público garante aos cidadãos acesso amplo às informações sobre a gestão e seus resultados, incentivando a participação social no desenvolvimento de políticas públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal destinou capítulo próprio para a informação da sociedade, obrigando o Prefeito a manter a comunidade informada sobre a obtenção dos recursos e a aplicação destes. A participação popular acontecerá através da realização de audiências públicas e da ampla divulgação das peças orçamentárias, relatórios de acompanhamento da gestão e demonstrativos de prestação de contas.

O Prefeito deve incentivar a participação popular, buscando uma forma democrática de decidir onde e como será gasto o dinheiro do Município. Assim, a sociedade ajudará a escolher quais são as prioridades do Município. No entanto, para que haja transparência, em sua plenitude, as informações devem ser divulgadas em linguagem compreensível por quem as recebe. Deve haver compatibilidade entre a linguagem utilizada e o seu destinatário. Merece atenção especial a divulgação das informações para o cidadão.

O art.9º, § 4º da LRF, impõe que os Prefeitos, **a cada quatro meses, convoquem** a população para a audiência pública na Câmara de Vereadores. Nessa audiência o Prefeito deve explicar como e quanto arrecadou, e de que modo gastou o dinheiro público, inclusive demonstrando como estão sendo cumpridas as metas definidas nos orçamentos com a participação do povo.

A LRF estabelece que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios

eletrônicos de acesso público (internet, murais de prédios públicos, jornais, etc): os planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e respectivo parecer prévio, relatórios resumidos de execução orçamentária, relatórios de gestão fiscal e as versões simplificadas destes documentos (art.48). Deve-se incrementar e disseminar estas iniciativas, abrangendo, também, as prestações de contas e os relatórios parciais sobre o cumprimento da LRF.

Em síntese, a LRF contempla os seguintes mecanismos de transparência:

- Incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (artigo 48, parágrafo único);
- Tornar disponível, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, as prestações de contas do Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício (artigo 49, *caput*);
- Realizar audiências públicas, ao final dos meses de fevereiro, maio e setembro na Comissão de Finanças do Legislativo municipal, durante as quais o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (artigo 9º, § 4º);
- Divulgar, amplamente, os resultados da apreciação das contas julgadas ou tomadas pelos Tribunais de Contas (artigo 56, § 3º);
- Divulgar, amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os instrumentos de transparência da gestão fiscal (artigo 48, *caput*).

11) Há outras formas de se garantir transparência na Administração Pública?

Sim. Qualquer ação do gestor objetivando promover participação popular, fortalece a cidadania e promove a transparência. Assim, além dos instrumentos de transparência dispostos na LRF, o gestor público é transparente quando:

- observa o princípio da publicidade;
- cria cartilhas com linguagem acessível ao cidadão;
- cria canais para recebimento de críticas e sugestões; e
- mantém portal de transparência.

12) O princípio da transparência obriga ao gestor divulgar informações analíticas sobre a execução orçamentária e financeira da receita e da despesa pública?

Sim. A Lei Complementar nº 131/2009 alterou a LRF e prescreveu a obrigatoriedade de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da receita e da despesa públicas, em meios eletrônicos de acesso público.

O prazo pra o cumprimento dessa determinação pelo Estado e pelos Municípios com mais de 100 mil habitantes encerrou no dia 28/05/2010. Para os Municípios que tenham entre 50 e 100 mil habitantes, o prazo encerrou no dia 28/05/2011 e, para os Municípios que tenham menos de 50 mil habitantes, o prazo venceu em 28/05/2013.

O acesso à informação é princípio com previsão na Constituição Federal – art. 5º, inciso XXXIII – e aplicável à Administração Pública.

A Lei Federal nº 12.527/2011 tratou de regulamentar o direito constitucional de acesso às informações públicas, objetivando maior participação cidadã, servindo de subsídio para o controle da Administração Pública.

Na divulgação das informações de interesse coletivo ou geral, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, os órgãos e entidades públicas apresentarão, no mínimo:

► sua estrutura organizacional, competências, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
►os repasses ou transferências de recursos financeiros;
► a execução orçamentária e financeira detalhada, nos termos do inciso II, do parágrafo único do art.48 e art.48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
► a remuneração e subsídio recebidos por ocupantes de cargos, funções e empregos públicos;
► os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
► respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Estas informações devem, obrigatoriamente, ser divulgadas por meio da internet, na forma de Portal de Transparência, atendendo os princípios e normas de acessibilidade vigentes.

GESTÃO FISCAL

1) De maneira geral, quais são as responsabilidades que devem nortear o gestor público na gestão fiscal?

a. ação planejada na administração pública, baseada em planos previamente traçados, sujeitos à apreciação e aprovação legislativa, iniciando-se através dos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA;

b. prevenção de riscos, para neutralizar o impacto de situações contingentes, tais como ações judiciais e outros eventos não corriqueiros, que deverão ser atendidos com os recursos da reserva de contingência, a ser prevista na LDO e na LOA;

c. vedação, ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 20 da LC 101/2000);

d. correções de desvios, pela eliminação dos fatores que lhes tenham dado causa, como, por exemplo, obrigatoriedade de adoção de medidas para o retorno da despesa com pessoal aos limites, quando este tenha sido ultrapassado;

e. transparência, alcançada por meio do conhecimento e da participação da sociedade, na ampla publicidade que deve

cercar todos os atos e fatos ligados à arrecadação de receitas e à realização de despesas pelo poder público. São mecanismos de transparência: i) a participação popular na discussão e elaboração dos planos e orçamentos; ii) a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; iii) a emissão de relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária, igualmente de acesso público e ampla divulgação;

f. promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação à emissão de empenhos e à movimentação financeira, conforme critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando, ao final de um bimestre, a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais;

g. fiscalização pelo Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público, quanto ao cumprimento das normas da LRF, com ênfase: i) no atingimento das metas estabelecidas na LDO; i) nos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; iii) nas medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite; iv) nas providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; v) na destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos e vi) no cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais.

2) Quais são os limites de despesas com pessoal dos entes públicos e quais responsabilizações podem ser aplicadas em caso de descumprimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal?

O percentual dos Municípios subdivide-se nos seguintes limites

individuais:

- 6% para o Legislativo; e
- 54% para o Executivo.

Com referência as responsabilizações que podem ser aplicadas em caso de descumprimento das determinações da LRF, além de poder motivar a rejeição/irregularidade das contas, conduz à possibilidade de aplicação de diversas sanções.

Há dois tipos de sanções: as pessoais e as institucionais. A LRF trata das chamadas Sanções Institucionais. Aquelas que recaem sobre o ente da Federação. São três as Sanções Institucionais:

- Não receber transferências voluntárias;
- Não realizar operação de crédito - ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução da despesa com pessoal; e
- Não obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.

A Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/2000) estabelece as sanções pessoais, assim entendidas aquelas que atingem o próprio gestor.

3) Em que situações o TCE/RO emite alerta relacionado a despesa com pessoal?

A primeira situação em que o alerta é emitido ocorre quando a despesa com pessoal do órgão, Poder ou ente alcança 90% do seu limite máximo, chamado legalmente de limite de alerta, que visa cientificar o gestor de que está se aproximando dos limites legais. A emissão desse alerta não gera vedações ao gestor.

A segunda situação em que o alerta é emitido ocorre quando a despesa com pessoal do órgão, Poder ou ente alcança 95% do limite máximo da despesa com pessoal, chamado legalmente de limite prudencial e, uma

vez atingido, implica numa série de vedações[13] ao gestor.

Por fim a terceira situação em que o alerta é expedido ocorre quando o limite máximo da despesa com pessoal correspondente aos percentuais globais e individuais fixados na LRF, ultrapassar o referido limite. Nesse caso, o ente, além de se submeter às mesmas vedações por inobservância do limite prudencial, deve promover as medidas previstas no § 3º do art. 169 da Constituição Federal, para a recondução da despesa com pessoal ao limite legal, iniciando pela redução em, pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguida da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo.

ATENÇÃO!

Se a despesa de pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato dos titulares de Poder ou Órgão, estas sanções serão aplicadas imediatamente. (art. 23, § 4º, LRF).

Os gestores também serão penalizados com as sanções impostas na Lei de Crimes Fiscais – Lei nº 10.028/2000, art. 2º, que acrescentou ao Código Penal o art. 359-G.

[13] Há uma série de vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF e aplicáveis aos Poderes e órgãos que ultrapassarem o limite prudencial da despesa com pessoal;

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Introdução

A Tomada de Contas Espacial (TCE) é o instrumento utilizado pelos Tribunais de Contas para garantir o ressarcimento aos cofres públicos sempre que se constatar dano ao erário e para obrigar os gestores a cumprir a obrigação constitucional de prestar contas.

Tal processo encontra amparo constitucional no artigo 71, II da Carta de Federal de 1988 que estabelece a competência do Tribunal de Contas para "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".

A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 49, II dispõe que compete ao Tribunal de Contas do Estado "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público"

Os dispositivos constitucionais mencionados, são detalhados em âmbito federal, na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – TCU (Lei 8.443/92 e RESOLUÇÃO-TCU Nº 246, de 30 de novembro de 2011) e no âmbito estadual na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual n.º 154/1996 e Resolução Administrativa Nº 005/TCE-RO-96).

Em razão de receber recursos de origem federal e estadual o gestor municipal deve estar atento aos normativos que servirão de fundamento para a instauração da Tomada de Contas Espacial. Assim, se o fato causador do dano ao erário, bem como se a omissão ou irregularidade no dever de prestar contas estiverem relacionadas aplicação de recursos federais, o gestor ao instaurar a Tomada de Contas espacial, deve pautar sua atuação na RESOLUÇÃO-TCU Nº 246, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Por outro lado, se o fato causador do dano, a omissão ou prestação irregular de contas referente a recursos de origem municipal ou estadual, a Tomada de Contas Especial deve seguir as diretrizes fixadas pela Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.

Na sequencia, seguem os principais questionamentos afetos ao tema.

1) O que é uma Tomada de Contas Especial (TCE)?

Segundo o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a Tomada De Contas Especial é "um processo excepcional de natureza administrativa que visa a apurar a responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário".

A Instrução Normativa - TCU Nº 71, de 28 de novembro de 2012, define Tomada de Contas Especial como um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

2) Quais os objetivos de uma Tomada de Contas Especial (TCE)?

Uma Tomada de Contas Especial possui duas finalidades principais: recompor o erário no caso de ocorrência de dano e fazer cumprir a obrigação de prestar contas do gestor que se omitiu ou apresentou as contas de forma irregular. No primeiro caso, o procedimento deve apurar a responsabilidade, e indicar o valor exato do dano.

3) Quais as fases ou etapas de uma Tomada de Contas Espacial (TCE)?

A Tomada de Contas Especial possui uma fase interna, de responsabilidade do órgão ou entidade onde ocorreu o dano ou a omissão/irregularidade na prestação de contas, e uma fase externa, de responsabilidade do Tribunal de Contas. É nessa última que acontece o julgamento das contas.

4) Quais os tipos ou modalidade de uma Tomada de Contas Especial (TCE)?

A Tomada de Contas Especial pode ser ordinária, ex officio e de conversão. A primeira é aquela que nasce no órgão ou entidade, por iniciativa de seu dirigente máximo, e posteriormente é encaminhada ao Tribunal de Contas. A segunda é aquela na qual, diante da omissão do dirigente máximo do órgão/entidade, a instauração é ordenada pelo Tribunal de Contas. A última é o procedimento que nasce de uma fiscalização feita pelo Tribunal de Contas diante da constatação de dano ao erário, ocasião na qual o processo de fiscalização é convertido em Tomada de Contas Especial.

5) Quando se deve instaurar uma Tomada de Contas Especial (TCE)?

Nos termos do art. 1º, da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, "Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano".

6) Quem possui competência para determinar a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE)?

O Chefe do executivo, o secretário estadual ou municipal, o dirigente do órgão ou setor, o ordenador de despesas ou outra autoridade indicada pelos normativos internos.

7) O que acontece se a autoridade Administrativa Competente não determinar a Instauração da Tomada de Contas Especial (TCE)?

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinará a autuação do processo e fixará prazo para conclusão dos trabalhos. Além disso, a autoridade administrativa omissa poderá responder solidariamente pelo dano causado ao erário.

É importante mencionar que, nos casos previstos no art. 1º da IN 21, supramencionado, o servidor responsável pelo setor deverá comunicar os fatos à autoridade administrativa competente até o segundo dia útil seguinte à constatação da ocorrência, sob pena de responsabilidade solidária.

Além disso, os responsáveis pelos órgãos de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial, ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, comunicarão o fato ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da Lei, sob pena de responsabilidade solidária.

8) A propositura de ação judicial ou medida administrativa obsta a instauração da Tomada de Contas Especial?

Não. A Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, estabelece explicitamente no art. 1º, § 3º que a instauração de Tomada de Contas Especial deverá ocorrer independentemente de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

9) O que fazer se o dano decorrente da perda, extravio ou outra irregularidade for imediatamente ressarcido?

O art. 1º, §4º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, dispõe que se não ficar caracterizada a má fé e o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua Tomada ou Prestação de Contas Anual, comunicar o fato ao Tribunal de Contas, que deliberará acerca da dispensa de instauração da Tomada de Contas Especial.

10) O que fazer após a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE)?

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, a autoridade administrativa deve comunicar a instauração do processo ao Tribunal de Contas com as seguintes informações:

I – número do processo da Tomada de Contas Especial;

II – data da ocorrência do fato e/ou do seu conhecimento;

III – descrição clara do objeto da apuração;

IV – valor real ou estimado do prejuízo; e

V – membros designados para a comissão apuradora.

11) Quem designa os servidores para formarem a comissão apuradora? Que servidores podem ser designados?

Cabe à autoridade administrativa competente para a instauração de Tomada de Contas Especial a designação da respectiva comissão.

Segundo o art.5º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, a comissão de Tomada de Contas Especial deve ser composta de servidores efetivos estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Convém mencionar que para assegurar a imparcialidade da comissão, não é interessante a indicação de servidores das unidades de contabilidade, patrimônio e controle interno, uma vez que tais setores participam do

rito processual da Tomada de Contas Especial.

12) Que documentos devem obrigatoriamente integrar o processo de Tomada de Contas Especial?

Em regra, os documentos são os seguintes:

I – a comunicação feita à autoridade administrativa pelo servidor responsável por setor informando fatos ensejadores de instauração de Tomada de Contas Especial, quando for o caso;

II – ato de instauração da Tomada de Contas Especial;

III – relatório da Comissão de Sindicância, de Inquérito ou de Processo Administrativo Disciplinar, se houver;

IV - registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso;

V – termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora;

VI – demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº. 39/TCE-RO-2006;

VII - características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;

VIII - outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;

IX – identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando: a) nome ou razão social; b) filiação e data de nascimento, quando pessoa física; c) CPF ou CNPJ; d) endereço completo e números de telefones atualizados; e) cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público; f) herdeiros, no caso de falecimento do responsável.

X – relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

XI – documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

XII – registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;

XIII – pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

XIV – relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;

XV – certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo: a) identificação do responsável; b) valor atualizado do débito; c) manifestação sobre as contas tomadas.

XVI - pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

Importante registrar que se os fatos consignados na Tomada de Contas Especial forem objeto de ação judicial, deverá constar dos autos, para fins de registro da providência adotada, comprovante do ajuizamento do feito.

Ressalte-se que, quando a Tomada de Contas Especial se referir a recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos

mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, constarão do processo, também os seguintes elementos:

I - cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho;

II - cópia da nota de empenho e da ordem bancária, quando for o caso;

III - prova de que a autoridade competente exerceu tempestivamente a fiscalização;

IV - relatório da execução físico-financeira e prestação de contas, se for o caso.

13) Quais os critérios utilizados pela administração para ressarcimento do dano?

A Administração deve determinar, preferencialmente, a reposição do bem, em lugar do simples ressarcimento de seu valor. No caso de desaparecimento de bens, o débito objeto de indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado do bem, levando-se em conta o tempo de uso e o estado de conservação. Na impossibilidade de se indicar o valor de mercado do bem desaparecido, por motivo devidamente justificado, o débito será determinado pelo valor de bem similar que permita cumprir as funções do material ou equipamento objeto da apuração.

14) Quais as incumbências da Comissão de Tomada de Contas?

I - levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo;

II - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

III - coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade; IV - expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar o interesse deste em ressarcir os prejuízos apurados;

V - apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado;

VI - encaminhar os autos às unidades de patrimônio e contabilidade para registros patrimoniais e contábeis pertinentes, quando for o caso,

VII - encaminhar os autos ao dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, para a emissão do pronunciamento sobre onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

VIII - concluir a Tomada de Contas Especial e remete-la ao órgão de Controle Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua instauração.

15) Quais as incumbências da unidade de contabilidade?

Realização dos registros contábeis pertinentes, se for o caso.

16) Quais as incumbências da unidade de patrimônio?

Realização dos registros patrimoniais pertinentes, se for o caso.

17) Quais as incumbências do dirigente da unidade administrativa?

Emissão do pronunciamento sobre onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido.

18) Quais as incumbências do órgão de Controle Interno?

Emissão do relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas na manifestação do dirigente da unidade administrativa, bem como emissão do certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo: identificação do responsável, o valor atualizado do débito e a manifestação sobre as contas tomadas.

Caso a Tomada de Contas Especial contenha falhas ou irregularidades,

o órgão de Controle Interno poderá mediante despacho fundamentado, baixar em diligência fixando prazo não superior a 20 (vinte) dias com o fito de saneá-las.

19) Quais as incumbências do dirigente máximo do órgão ou entidade?

O dirigente máximo do órgão ou entidade deverá emitir pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria. Na sequencia, deve encaminhar o processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua conclusão.

20) Os Estados e Municípios podem possuir normas próprias sobre Tomada de Contas Especial (TCE)?

Sim. Os entes federativos devem regular em seus normativos internos, a atuação da Comissão de Tomada de Contas Especial e de suas unidades administrativas, sempre respeitando os limites impostos pela Constituição, Lei Orgânica, Regimento Interno e Resoluções do Tribunal de Contas.

LICITAÇÃO

Introdução

Pelo disposto no artigo 113, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, é facultado aos Tribunais de Contas solicitar para análise prévia, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de editais de licitação já publicados, obrigando-se os órgãos e entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que em função desse exame lhes forem determinadas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia exerce ação fiscalizatória de rito próprio dedicada a examinar a legalidade dos editais de licitação selecionados previamente a partir de critérios de materialidade, risco e relevância. Além disso, qualquer cidadão ou pessoa jurídica pode levar ao conhecimento da Corte a ocorrência de supostas irregularidades na condução de certames licitatórios.

Por conta dessa atuação, o TCE-RO interveio, por meio de decisões monocráticas proferidas pelos Conselheiros Relatores, somente no ano de 2015, em 244 processos licitatórios para promover adequações à legalidade. Esse quantitativo representa aproximadamente 25% de todas as intervenções, por decisão monocrática, empreendidas pelo Tribunal de Contas com o fim de promover adequações da gestão à legalidade (excetuados os processos de atos de pessoal). Os editais que tiveram seu curso interrompido para ajustes, somente em 2015, totalizam R$ 534.498.269,15 reais. Não houvesse a atuação proativa e oportuna da Corte de Contas, esses recursos poderiam ser empregados em contratações sujeitas a falhas de diversas naturezas, o que colocaria

em risco o atendimento pleno ao interesse público.

Com o propósito de prevenir irregularidades e elucidar alguns dos relevantes posicionamentos do Tribunal de Contas, seguem dez situações recorrentes sobre essa matéria e as correspondentes orientações e boas práticas propagadas pelo TCE-RO.

1) Quando da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a que deve se ater a fase de planejamento da contratação?

Toda contratação deve ser motivada formalmente no processo administrativo próprio, de modo a evidenciar que a solução eleita pelos gestores reflete a alternativa ideal (ótima) para solucionar a necessidade da administração – sob a perspectiva de custo-benefício, assegurado tratamento isonômico a todos os interessados.

Os responsáveis pelo planejamento devem demonstrar a real necessidade de interesse público a ensejar a contratação, a afinidade entre a contratação pretendida e a missão institucional do órgão e seu planejamento estratégico, os benefícios a serem alcançados por meio daquele objeto, os critérios de sustentabilidade ambiental (se for o caso), a adequação e a razoabilidade das especificações técnicas do bem ou das condições de execução dos serviços. Também deve ser explicitada a natureza do serviço, quando o caso, se continuado ou não, e se deverá ser executado mediante a cessão de mão de obra.

Ainda faz parte dessa fase de planejamento da contratação a justificativa da relação entre a demanda (previsão de consumo) e a quantidade de serviço/bem a ser contratada, cujo fundamento deve residir no levantamento de histórico de consumo ou em estudos técnicos capazes de relevar a expectativa de uso do objeto.

Além de todos esses levantamentos, o órgão licitante deve, na fase interna, indicar a metodologia de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do objeto, mediante instrumentos formais de controles a serem utilizados pelos incumbidos da fiscalização do contrato. Essa etapa, essencialíssima, destina-se a disciplinar os requisitos a serem observados para fins de liquidação das despesas do

futuro contrato.

2) Quem deve elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico para instruir uma contratação?

Muito embora a Lei de Licitações não se tenha dedicado a apontar um agente público específico para elaborar essa peça fundamental no processo de contratação pública, é recomendável que esse documento receba contribuição de diversos atores da administração-licitante, a saber: a unidade demandante (principal interessada no objeto), área técnica (composta por servidores detentores do conhecimento técnico do objeto), área administrativa (conhecedora dos trâmites processuais, especialmente os afetos à formalização e gestão do contrato), participantes com atuação pontual e temática (como o setor jurídico, servidores responsáveis pela execução orçamentária, engenheiros, técnicos e outros especialistas), e o fiscal do futuro contrato (quem se pronunciará sobre os parâmetros adequados de mensuração do objeto e pontos críticos da execução contratual).

A boa prática orienta que a elaboração do Termo de Referência não se restrinja ao conhecimento de um único servidor, mas reúna as vivências de todos os envolvidos na contratação desde seu planejamento até o aproveitamento final do objeto (usuário).

É bom registrar que é possível contratar empresa especializada para elaborar Projetos Básicos ou Termos de Referência, conforme dicção do art. 13 da Lei de Licitações. Todavia, a mesma Lei, em seu art. 9º, I e II, veda a participação do autor dessas peças na licitação destinada a contratar a efetiva execução de seu objeto (obra, serviço ou fornecimento de bem).

3) Qual o entendimento do TCE sobre a exigência de amostras em pregão?

A exigência de "amostras" numa licitação se presta a permitir que a administração-licitante avalie a *performance* do produto pretendido segundo condições previamente estabelecidas. Depois de superada a fase de lances, a licitante provisoriamente vencedora (e somente ela) é

instada a encaminhar à administração um exemplar do produto oferecido em sua proposta para que uma comissão de servidores o submeta a testes com a finalidade de comprovar sua qualidade. Trata-se de uma ótima oportunidade de zelar pela qualidade da compra pública, pois as especificações técnicas constantes do edital nem sempre se encarregam de eliminar produtos de desempenho insatisfatório.

4) Que cuidados devem ser tomados quando da aplicação de análise de amostras em pregão?

As seguintes premissas e cautelas devem ser observadas:

- a exigência somente se mostra apropriada diante de objetos relacionados ao fornecimento de bens de prateleira, cujo custo unitário seja módico (como material de expediente, material hospitalar de baixo valor, material de limpeza, entre outros). Deve-se considerar que o envio desse material implica custos à empresa licitante;
- a exigência de apresentação de amostras deve estar claramente prevista no edital (ou no corpo do edital ou em seus anexos, como no Termo de Referência);
- também deve constar, com riqueza de detalhes, a metodologia a ser empregada para avaliar a amostra solicitada. Todos os procedimentos a serem aplicados no produto devem ser descritos no edital disponibilizado aos interessados;
- somente deve ser exigida amostra da licitante classificada em primeiro lugar depois de superada a fase de lances, e não de todas as participantes do certame. Além disso, o edital deve prever prazo razoável para o envio da amostra, a fim de que empresas sediadas em outras unidades da federação não sejam prejudicadas e alijadas da disputa;
- deve ser designado servidor ou comissão com habilidade para realizar os testes na amostra;
- todo o procedimento de avaliação da amostra deve ser público e impessoal. Somente poderão ser aplicados os procedimentos já descritos no edital e, se possível, a sessão deverá ser filmada

e disponibilizada aos interessados;

- aprovada a amostra, a proposta respectiva deve ser aceita na sessão presencial ou eletrônica e a empresa deverá ser submetida à fase de habilitação;
- caso reprovada a amostra, a proposta respectiva deverá ser rejeitada e a mesma oportunidade de envio, nas mesmas condições, deve ser concedida à empresa ocupante da segunda colocação e assim sucessivamente. Observação importante: verificar se a segunda colocada, caso seja grande empresa, não se encontra em condição de empate ficto em relação às demais classificadas (conforme prevê os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/06).

5) Que metodologia a administração licitante pode adotar para apurar o preço de mercado do objeto ainda na fase interna do certame?

A fase de apuração do preço de mercado é relevantíssima para atestar a legitimidade e o sucesso da licitação. Ao gestor compete somente homologar o certame caso evidenciado o alcance à proposta mais vantajosa em favor da administração, o que se materializa ante o cotejo entre a proposta vencedora e o preço de referência levantado pelo órgão.

A forma mais usual de pesquisa de preços consiste na consulta formal junto a empresas do ramo, o que dá origem a documentos padronizados de "cotações de preços". O Tribunal de Contas do Estado tem considerado essa fonte a mais frágil dentre todas as disponíveis, uma vez que ela pode registrar preço bem superior àquele que a empresa pratica no mercado de varejo. Muitas empresas sequer manifestam interesse em preencher o documento e outras, quando o fazem, aproveitam para indicar preços muito acima do que praticam para lhes permitir margem confortável de negociação durante a disputa.

Por essa razão, o órgão deve dar preferência a formas mais confiáveis de consulta, dentre as quais se destacam: pesquisa no banco de dados

do portal 'Compras Governamentais' (Comprasnet), pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos confiáveis e de domínio amplo, além de contratações similares de outros entes públicos.

Na hipótese de pesquisa junto a fornecedores, os documentos de "cotação padronizada" podem ser substituídos por consulta telefônica, email ou até mesmo o registro realizado pelo próprio servidor do órgão do preço de prateleira praticado pelo fornecedor (por exemplo, servidor registrar em documento específico o preço praticado na bomba por um posto de combustível e juntar ao processo). Nesses casos, o órgão deve zelar para que o registro esteja ancorado em todas as informações necessárias para conferir veracidade e legitimidade ao documento (contemplando dados como a identificação do servidor responsável, do funcionário atendente do fornecedor, a data e a hora do registro, o endereço do estabelecimento, registro fotográfico, se possível, e se certificar de que não se trata de preço promocional).

Esses e outros procedimentos são válidos se contribuírem para o alcance da finalidade última das pesquisas de preços, que é conferir fidedignidade ao valor de mercado levantado na fase interna do certame. A presença de "cotações de preços formais" ilegítimas, ou seja, que não refletem a realidade do mercado, pode comprometer a higidez da contratação e acarretar responsabilização dos agentes públicos atuantes no processo.

É bom registrar que as presentes orientações não se aplicam às contratações de obras e de serviços terceirizados que envolvam a cessão de mão de obra (limpeza, vigilância, apoio administrativo, etc.). Nesses casos, a administração deve cumprir o que disciplina o artigo 7º, § 2º, da Lei de Licitações, elaborando orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos envolvidos na execução do objeto.

6) Para a realização de pregões eletrônicos, é livre a escolha por qualquer portal disponível no mercado? É possível eleger sistemas onerosos?

Por meio do Processo n. 4345/12, o Pleno do TCE-RO decidiu que deve

ser dada preferência ao portal Comprasnet (Compras Governamentais) em função da sua gratuidade aos usuários, transparência, segurança e outros elementos reveladores de suas vantagens. A rejeição do portal de compras público – Compras Governamentais – deve ser motivada, de forma a comprovar a inviabilidade ou inconveniência de sua aplicação.

Para a Corte de Contas, é possível a escolha de portais onerosos, desde que as taxas sejam razoáveis (econômicas) e se destinem exclusivamente ao ressarcimento dos custos envolvidos no desenvolvimento e manutenção do sistema. Nessa mesma oportunidade, o Tribunal de Contas deliberou que é inaceitável a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora (percentual sobre o valor adjudicado da licitação ou do lote), o que afasta a possibilidade de escolha de sistemas que atuem sob essa metodologia de faturamento.

A escolha do portal para a realização de pregões eletrônicos, embora discricionária, deve ser precedida de estudos que considerem os portais mais usados no mercado e os avaliem sob os seguintes aspectos: transparência, capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, agilidade, segurança, consolidação no mercado e utilidade das funcionalidades disponibilizadas.

7) O objeto licitado poder ser fracionado em itens, lotes ou pode ser aglutinado como solução única (global), daí se originam os critérios de julgamento do certame (adjudicação por item, por lote ou global). Qual o entendimento do TCE-RO quanto à aplicação desses critérios?

Por meio da Súmula n. 8/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº. 761, de 26/09/2014, a Corte de Contas sedimentou que a divisão do objeto em itens, ou seja, fracionar o bem ou serviço na menor medida possível, estendendo a disputa a cada uma dessas "partes", é a regra. Todavia, permite-se o agrupamento de bens ou serviços em lotes quando verificadas pelo menos uma das seguintes características:

- a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto;

- risco de perda da economia de escala;
- o número de itens se mostrar tão extenso a ponto de redundar em prejuízo à celeridade da licitação;
- a divisão em itens der causa à excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica.

8) Quando da utilização do critério de julgamento "menor preço por lote", que diretrizes devem ser seguidas no processo licitatório?

Ainda segundo a Súmula n. 8/2014, a utilização do critério de julgamento menor preço por lote deve ser motivada no processo da licitação. Além disso, os lotes devem reunir itens que guardem indiscutível afinidade entre si, ou seja, produtos ou serviços que possam ser fornecidos por qualquer empresa de um ramo específico.

Seria inadmissível, por exemplo, agregar, num mesmo lote, mobília e gêneros alimentícios, uma vez que cada um desses produtos é fornecido por um ramo diverso de fornecedor. Mesmo atendida a diretriz da afinidade dos itens, deve-se buscar formar lotes de tamanho razoável, devendo ser "particionado" um lote formado com itens em demasia (levando em conta tanto a quantidade de itens quanto seus preços estimados).

Especialmente quando se tratar de formação de registro de preços, os responsáveis pela licitação devem adotar todas as cautelas para evitar a prática reprovável do "jogo de planilha": proposta de preços que oferece valores abaixo dos de mercado para itens em que se espera pouco consumo e, em contrapartida, cobra preços superfaturados sobre itens cuja expectativa de consumo chegue aos 100% ou mais (mediante aditivos ou caronas). Dessa forma, o preço geral do lote se apresenta competitivo, com aparência de econômico, mas a execução do contrato revela práticas de superfaturamento.

A fim de evitar a prática descrita acima, compete à administração-licitante adotar as seguintes medidas:

- proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de

mercado vigente na data da licitação;

- prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;

- contemplar no critério de julgamento previsto no edital, além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;

- fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

9) Os contratos decorrentes de sistema de registro de preços podem ser prorrogados na forma do artigo 57 da Lei Federal n. 8.666/93?

Por meio da Decisão Normativa n. 03/2014, publicada no DO nº 668 em 13/05/2014, o TCE-RO orienta que o Sistema de Registro de Preços deve ser reservado às situações estritamente cabíveis, especialmente no contexto de necessidades oscilantes e cujos quantitativos possam variar por fatores não dominados pela administração. Diante desse cenário, deve recorrer o órgão à formação de banco de preços para realizar sucessivas contratações até o exaurimento dos itens registrados.

O prazo de validade do registro é doze meses, improrrogável. Todavia, o contrato de prestação de serviços continuados, oriundo do Sistema de Registro de Preços, poderá ter seu prazo de validade prorrogado nos moldes estabelecidos pelo artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que atendidos todos os pressupostos legais para tanto e observadas algumas diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a saber:

- celebração do contrato obrigatoriamente dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços;

- demonstração acerca da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e da vantajosidade econômica da prorrogação

contratual;

- indicação da existência de disponibilidade orçamentária para suportar a prorrogação pretendida;
- previsão, no instrumento convocatório e na minuta do contrato, quanto à possibilidade de prorrogação contratual, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93;
- apresentação de justificativa, por escrito, do interesse na prorrogação e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato;
- prorrogação levada a efeito antes do término da vigência do contrato e limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos;
- previsão, no instrumento convocatório e na minuta contratual, dos critérios e periodicidade de reajustamento dos preços, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção.

10) Um município do estado de Rondônia pode aderir à ata de registro de preços válida de outro município do estado? E de outro estado?

O instituto do "carona" (utilização de uma ata de registro de preços por órgão não participante) encontra disciplina no Decreto Estadual n. 18.340/2013, ao qual não estão obrigados os municípios e órgãos alheios ao Poder Executivo Estadual. No entanto, essas unidades da administração podem aplicá-lo por livre iniciativa diante da ausência de seus próprios regulamentos. A Corte de Contas expediu o Parecer Prévio nº. 7/2014-PLENO, por meio do qual se estabeleceram diretrizes adicionais quanto a esse instituto.

Órgãos da administração estadual não poderão tomar "carona" em atas de municípios (independente do estado de origem), conforme dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, mas o podem fazer em relação às atas da União. Já os municípios são autorizados a aderir a atas de registro de preços mantidas tanto pela União quanto por qualquer estado da federação.

Segundo entendimento do TCE-RO, a prática do “carona” entre entes será possível desde que observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sob as seguintes regras:

- Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

- Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

- Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

GESTÃO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

Introdução

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) tem buscado, apesar do seu pouco tempo de existência, garantir mecanismos eficientes visando cumprir o seu mister Constitucional na guarda do Erário. Para tanto, procura incessantemente o aperfeiçoamento do seu quadro de servidores que é composto por profissionais especializados e altamente qualificados, bem como a construção de uma estrutura de alto nível para viabilizar o trabalho de todos os que labutam na área de auditoria desta Corte.

Além disso, outro importante viés, na busca da otimização dos parcos recursos públicos existentes, o TCE/RO também estabelece, contínuos contatos pedagógicos com seus Jurisdicionados, com o objetivo de colaborar com a gestão pública por meio de orientações diversas. Para tanto chegou a criar uma Escola de Contas que tem por meta específica a capacitação de todos os agentes públicos e até de colaboradores de entidades não jurisdicionadas.

Nesse contexto, destaque especial é dado às auditorias desenvolvidas sobre os recursos que envolvem obras e serviços de engenharia em função dos altos valores que envolvem essas contratações. Para tanto, o Tribunal de Contas do Estado possui uma unidade técnica específica da Secretaria Geral de Controle Externo para tratar do assunto (Diretoria de Projetos e Obras-DPO).

Assim, por meio deste novo expediente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia busca, mais uma vez, estabelecer um contato direto com

seus Jurisdicionados, informando por meio de um questionário contendo perguntas e respostas das principais dúvidas relacionadas com a gestão de obras públicas.

Para tanto, selecionou-se dentre os temas que envolvem a matéria, os que, cotidianamente, causam dificuldades aos profissionais que trabalham na área, trazendo na resposta sempre o fundamento legal, outras orientações já publicadas sobre o assunto, bem como jurisprudência desta Corte e/ou do Tribunal de Contas da União que visam pacificar o tema em discussão.

1) O que deve compor um projeto básico ?

Conforme disposição contida no art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/93, projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra, a definição dos métodos e dos prazos.

Além disso, a referida Lei traz ainda uma série de outros parâmetros para identificação do projeto básico que também são elementos imprescindíveis para sua correta qualificação.

No intuito de uniformizar o entendimento acerca da matéria, o Instituto Brasileiro de Obras Públicas-IBRAOP, formulou e publicou em 2006 a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006, contendo a fundamentação legal, siglas e outras definições que auxiliam todos os que trabalham com o tema a identificar com precisão os elementos necessários na composição de todo projeto básico. O documento pode ser localizado no endereço eletrônico www.ibraop.org.br, no link Orientações Técnicas.

No exercício de 2016, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia editou a Instrução Normativa nº 047/2016 aprovando o manual de boas práticas para projetos de obras públicas. Na referida instrução buscou-se estabelecer orientações gerais acerca de obras públicas e mais especificamente para obras rodoviárias e de pavimentação urbana.

Outrossim, acerca do projeto básico, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por diversas vezes já se manifestou exarando decisões, como a do exemplo a seguir:

> *ACÓRDÃO Nº 20/2010 – PLENO. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:*
>
> *I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, em face do descumprimento ao artigo 40, §2º, I da Lei nº 8.666/93, por apresentar Projeto Básico incompleto; descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 por efetuar medição e pagamento sobre serviços efetivamente não executados; e pelo não atendimento às determinações desta Corte de Contas; (sem grifo no original)*

2) É possível inserir no orçamento de uma obra serviços contendo identificação genéricas como "vb"(verba), "unid"(unidade), "tot"(total), e assim por diante?

A Lei de Licitações e contratos esclarece em seu artigo 7º, §4º que: " É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo".

Observe-se, portanto, que não é admissível estabelecer em planilha orçamentária a discriminação de unidades de serviços que não possuam de forma clara e precisa sua identificação em projeto básico.

O assunto já se apresenta pacificado, tendo sido inclusive objeto de súmula junto ao Tribunal de Contas da União, a saber:

> *Súmula nº 258/2010. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas*

das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

3) Pode haver compensação de serviços entre acréscimos e supressões para elaboração do termo aditivo ?

O art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 autoriza a Administração, unilateralmente, a efetuar alterações quantitativas e qualitativas do objeto do contrato, visando adequá-lo às finalidades de interesse públicos supervenientes.

Contudo, as referidas modificações contratuais estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§1º e 2º do art. 65 da Lei de Licitações e contratos em vigor.

A base de cálculo utilizada para aferição do limite a ser observado na referida alteração contratual é o valor inicialmente pactuado, acrescido de eventuais modificações que exijam a atualização daquele valor.

Assim, para obras novas, por exemplo, o limite de 25% deve ser aplicado individualmente para acréscimos e supressões, **não se admitindo compensações** entre estes dois institutos.

Neste sentido é a orientação do Acórdão nº 2.059/2013-TCU:

> *...limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, por exemplo, pelos Acórdãos nº 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2.530/2011, todos do Plenário.*

No mesmo sentido o Tribunal de Contas do Estado também proferiu algumas decisões, sendo que a título de exemplo pode-se destacar a contida nos autos do processo nº 2928/2014, onde consta:

> ACÓRDÃO Nº 179/2015 – PLENO. *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DO NOVO ESPAÇO*

ALTERNATIVO. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE CONSOLIDADA. ILEGALIDADES. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/13/CPLO/SUPEL/RO. VÍCIOS NO PROJETO BÁSICO E NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS E DE SERVIÇOS. PREÇOS DESTOANTES DA REALIDADE DE MERCADO E TABELAS OFICIAIS. DUPLICIDADE DE ITENS. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO IRREGULARES. NÃO OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES E RESSALVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO E INTERNO. CONTRATO Nº 001/2014/GJ/DER/RO.

DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COM INÍCIO DAS OBRAS SEM O RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE TRÁFEGO URBANO – RIT, OS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS E O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. FORMULAÇÃO DE ADITIVOS. ***ALTERAÇÕES EM PERCENTUAIS SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS (25%)****. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. SOBREPREÇO, SUPERFATURAMENTO. JOGO DE PLANILHA. RECOLHIMENTOS FISCAIS INFERIORES AO ESTIMADO. ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA, COM DILAÇÃO DE PRAZO SEM PARÂMETROS TÉCNICOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. (sem grifo no original)*

4) É possível utilizar a modalidade pregão para licitar obras de engenharia ?

A modalidade "pregão" foi instituída por meio da Lei nº10.520/02 tendo por finalidade a aquisição de "bens e serviços comuns". A referida previsão está contida já no primeiro artigo do texto legal que assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, nos termos do art. 1º da referida Lei, portanto, ante a falta de previsão legal permitindo a adoção do pregão para **obras de engenharia** é necessário reconhecer a impossibilidade de seu cabimento.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, também encontra-se firmado entendimento quanto a impossibilidade da utilização da referida modalidade para licitação de obras, conforme decisão contida nos autos do processo nº 6130/05 que, respondendo a uma consulta, assim concluiu:

PARECER PRÉVIO Nº 23/2006 – PLENO. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito do Municipal de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Atividades de construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de edificação ou infra-estrutura, bem como, serviços de engenharia, ***não coadunam com os objetivos do Pregão, assim definidos no artigo 1º, da Lei 10.520/02****.*

Ressalvas são feitas quanto a serviços de engenharia, desde que sejam enquadrados como serviços comuns.

Esse posicionamento é adotado pelo TCU, como se extrai dos Acórdãos nº1.538/2012 e 2312/2012, ambos do Plenário.

Além disso, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 257 consolidou seu posicionamento quanto ao cabimento do pregão

para contratação de serviços comuns de engenharia, assim definindo: "*O uso do pregão nas contratações de* ***serviços comuns de engenharia*** *encontra amparo na Lei nº 10.520/2002*."

> Por outro lado, manifestando-se sobre o mesma tema, o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) salientou em sua Decisão Plenária nº 2467/2012, de 03/12/12 que:
>
> *"serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o CREA, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, jamais poderão ser classificados como comuns, em função da sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme detalha o artigo 13 da Lei nº 8.666/93,* ***não se admitindo a sua contratação pela modalidade pregão****".(sem grifo no original)*

5) Quando é cabível e como proceder para efetuar um reajustamento contratual?

Os reajustamentos de contratos de obras públicas são efetivados com base no seguinte textos: a Lei nº 8.880/94, alterada pela Lei nº 9.069/95, Lei nº 10.192/2001 e Lei Federal nº 8.666/93, tendo como finalidade neutralizar os efeitos da inflação restabelecendo a equilíbrio econômico financeiro.

O art. 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93, traz a previsão do reajustamento da seguinte forma:

> *Art. 40.* O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

De outro lado, a Lei nº 10.192/01 estabeleceu que o reajustamento será cabível em periodicidade anual, conforme se depreende do seu art. 3º, §1º: "*a periodicidade anual dos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir*".

Em função deste prazo anual é que se infere que o reajustamento ocorrerá, sobre o saldo contratual, considerando sempre o intervalo de 12 meses, mantendo-se inerte pelo mesmo período.

Por fim, vale registrar, que o índice a ser adotado no reajustamento deve refletir a variação dos preços considerando o tipo de obra contratada.

Sobre o tema, foi proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 27/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos. Contrato nº 088/97-PGE. Construção de quadra poliesportiva. Reajuste concedido indevidamente. Dano ao erário caracterizado. Imputação de débito e aplicação de multa. Unanimidade.

6) A garantia quinquenal prevista no código civil aplica-se a obras públicas ?

A garantia de obras por um período de 5 (cinco) anos definida no art.

618 do Código Civil, nos quais os executores têm responsabilidade objetiva pela solidez e segurança do trabalho, também é aplicada a obras públicas.

Tal assertiva também está contida no art. 73, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim estabelece: "O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato".

Outrossim, vale enfatizar que a aplicação do Código Civil aos contratos da Administração Pública é assegurada pelo disposto no art.54 da Lei de Licitações e contratos que assim prevê: "*Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*".

Para maiores e detalhados esclarecimentos sugere-se a leitura da Orientação Técnica OT-IBR 003/2001 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, que pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico: http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-003-2011.pdf.

Neste sentido, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado já se manifestou nos autos do processo nº 2717/11, onde foi proferida a seguinte decisão:

> *Decisão nº 46/2012-PLENO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Especial instaurada na forma do artigo 71, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo por escopo verificar a efetividade das compensações socioeconômicas e ambientais decorrentes da construção do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, integrado pelas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, como tudo dos autos consta. O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:*

...

b) exigir dos responsáveis a seguir indicados, que assinaram os respectivos Termos de Entregas e Recebimentos de Obras Concluídas-TEROC, em solidariedade com a empresa Santo Antônio Energia S.A., com fundamento no art. 618 da Lei Federal n° 10.406/2002 – Novo Código Civil c/c art. 12 da Lei Federal n° 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, bem como na Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 003/2011 (garantia quinquenal das obras públicas), a imediata reparação das desconformidades construtivas evidenciadas nos contratos a seguir discriminados, conforme consta do Título II do relatório técnico, que trata do exame das obras de engenharia. Ficam desde logo alertados, que eventual desatendimento ensejará instauração de Tomada de Contas Especial, para, em autos apartados, proceder-se o devido apuratório com vista à imputação de débitos e multas, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes.(sem grifo no original)

7) Quando se pretende adquirir material de construção para obra que será executada pela administração direta, como se classifica o objeto?

A aquisição de materiais, ainda que seja destinada a execução de uma obra pública, deverá ser caracterizada como compra, conforme disposição contida no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Vale salientar, por oportuno, que no momento de aquisição de material para execução de uma obra ou serviço de engenharia (ainda que seja

para execução direta), é necessário atender aos requisitos contidos no art. 14 c/c art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, observando mediante documento adequado os requisitos contidos no inciso II do §7º do art. 15 que exige para realização de compras "*a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação*".

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos do processo nº 3828/2011, proferiu Decisão em Plenário decidindo sobre caso que envolve as questões relacionadas com aquisição de material para execução de obra por administração direta, chegando ao seguinte Acórdão:

> *ACÓRDÃO Nº 2/2015 – PLENO. Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Cabixi. Aquisição de materiais de construção para a edificação de vestiários, muro e banheiros no Complexo Esportivo localizado no Distrito de Planalto São Luiz. Pagamento sem regular liquidação da despesa. Materiais de construção que não foram localizados e nem utilizados na obra. Contas irregulares. Imputação de débito. Multa. Determinações. Unanimidade.*

8) Quais os motivos para rescisão contratual ?

A inexecução total ou parcial de um contrato administrativo enseja a sua rescisão, conforme disposições contidas no art. 77 da Lei Federal nº 8.666/93 e os motivos que provocam este procedimento do rompimento do ajuste foram disciplinados no artigo subsequente, a saber:

> *Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*
>
> *Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Assim, na ocorrência de um dos motivos definidos no mencionado artigo, ou seja, que contenha elementos suficientes para desencadear a rescisão, torna-se necessário que o gestor providencie o cancelamento do ajuste fundamentado na forma de um dos incisos do art. 79 da mesma Lei.

Portanto, no que tange a questão relacionada com a necessidade de justificativas que suportem as rescisões contratuais o Tribunal de Contas do Estado assim já se manifestou:

> *ACÓRDÃO Nº 08/2013 – 1ª CÂMARA*
>
> *EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATO. CONTRATO. Prefeitura Municipal de Chupinguaia. SEMED. Projeto Básico incompleto. Não exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Supressão de 77% do valor da obra sem justificativa e acordo celebrado com o contratado. Ausência da rescisão contratual formalmente motivada. Ilegal, sem pronúncia de nulidade. Multa. Determinação. Unanimidade.(sem grifo no original)*

9) Quais as competências da comissão de fiscalização de um contrato de obra pública?

A fiscalização de uma obra é a atividade a ser desempenhada pela Administração com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições pactuadas no ajuste, bem como todas as outras especificações que compõe o processo administrativo.

A Lei Federal nº 8.666/93 apresenta no seu artigo 67 a previsão da mencionada "comissão de fiscalização", quando evidencia que todo contrato administrativo deverá ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Além disso, a Lei de Licitações e contratos também define no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal que "*o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas*

com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".

Por fim, o mesmo dispositivo legal, arremata: "*as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para adoção das medidas convenientes*".

Observe-se, por todo o exposto, que a própria Lei nº 8.666/93 explica os direitos e obrigações dos componentes da comissão de fiscalização. Naturalmente, para que a comissão exerça suas atribuições com eficiência torna-se necessário que a mesma tenha pleno conhecimento de todas as peças componentes do processo administrativo que originou o contrato que irá acompanhar.

Neste sentido, é imprescindível o conhecimento dos documentos que compõe o edital e seus anexo, projetos, memoriais, orçamentos, documentos de habilitação, contrato e demais peças que deverão acompanhar a liquidação da despesa, de forma a permitir que a mesma seja considerada regular nos moldes previstos no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, destacando a necessidade dos registros formais da comissão de fiscalização nos autos do processo administrativo, o Tribunal de Contas do Estado já proferiu a seguinte decisão:

> *ACÓRDÃO Nº 30/2013 – 2ª CÂMARA*
>
> *EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. CONTRATO Nº 037/PMMN/2008. RECUPERAÇÃO EMERGENCIAL DE ESTRADAS VICINAIS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO. SOBRESTAR OS AUTOS NA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO FEITO. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 037/PMMN/2008 – recuperação emergencial de 67,30km de estradas vicinais localizadas no Município de Monte Negro, como tudo dos autos*

consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

...

***b) descumprimento** ao disposto no art. 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentarem anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do serviço de recuperação de estradas vicinais;*

...”

10) Qual o fundamento legal para exigir da empresa contratada a execução da obra exatamente nos termos contidos no projeto licitado ?

O contrato para execução de uma obra pública é o ajuste que a Administração, agindo nessa qualidade, firma com um particular ou outra entidade administrativa para alcançar objetivos de interesse público. Portanto, o contrato é um acordo de vontades que foi reconhecido pelo artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Estabelecidos os direitos e obrigações, via contrato, cabe às partes o cumprimento do objeto conforme mandamento contido no artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93 que assim determina: “*art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequ*ências de sua inexecução total ou parcial”.

Observe-se, por oportuno, que a necessidade de cumprimento das metas estabelecidas em contrato atingem ambas as partes, ou seja, contratante e contratado, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução, no que lhes for cabível.

Além deste mandamento claro e preciso contido na Lei de Licitações e contratos, deve-se observar ainda o disposto no art. 62 e 63 da Lei

Federal 4.320/64, senão vejamos:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> *I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
>
> *II - a importância exata a pagar;*
>
> *III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> *I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;*
>
> *II - a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da **prestação efetiva do serviço**.(sem grifo no original)*

Observe-se, pelo exposto, que a regular liquidação exigida por Lei está plenamente definida nos dispositivos acima transcritos. Contudo, especial atenção deve ser dada aos vocábulos contidos no texto legal, principalmente, quanto ao definido na Lei nº 4.320/64 que exige na liquidação da despesa comprovantes da entrega do material ou da **prestação efetiva** do serviço.

Isto significa que os artigos da Lei nº 4.320/64 coadunam-se com o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais cláusulas

contratuais para exigir que o contratado entregue o objeto pactuado exatamente nos termos e condições impostos pela Administração, sob pena de ser declarada a irregular liquidação da despesa e, todos serem responsabilizados na medida de suas competências.

Examinando as questões sobre a regularidade da despesa face ao ordenamento jurídico pátrio, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já apreciou em diversas decisões. A seguir transcreve-se, a título de ilustração, um destes Acórdãos, proferido nos autos de nº 1844/2006:

> *ACÓRDÃO Nº 16/2013 – PLENO. Administrativo. Fiscalização de atos e contratos. Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, referente ao Contrato nº 411/PGE/2001, celebrado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação e Departamento de Viação e Obras Públicas, e a Empresa Imobiliária Manuella Construção e Comércio. Irregularidades na execução contratual, com danos ao erário. Imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis. Unanimidade.(sem grifo no original)*

ATOS DE PESSOAL

Introdução

Constituição Federal:

> *Art. 71: O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
>
> *III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.*

Constituição Estadual de Rondônia:

> *Art. 49: O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*
>
> *III – apreciar, para fins de registro, a legalidade:*
>
> *b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório.*

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – LC nº 154 de 26/07/96:

Art. 1º: Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V – apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Resolução Administrativa nº 005/TCERO-96:

Art. 54: O Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

II – concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.

A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu art. 22, incisos I e II, art. 26, incisos I a XII e art. 29, incisos I ao XII, o procedimento para fins de registro dos atos de admissão, concessão de aposentadoria e pensão, determinado que os mesmos sejam iniciados com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas. Por sua vez, a IN nº 41/2014, disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado.

1) O que determina o regramento do TCE/RO, quanto a emissão de Parecer do Controle Interno?

De acordo com o art. 55 do Regimento Interno do TCE, a autoridade administrativa responsável por ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, submeterá os dados e

informações necessários ao respectivo órgão de Controle Interno, ao qual caberá, na forma estabelecida em instrução normativa, emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e remetê-los a apreciação do Tribunal.

2) A regra disposta no art. 3º da EC nº. 47/05 permite redução de idade e de tempo de contribuição para o professor?

Não, em razão da ausência de previsão legal.

3) A publicação de ato de aposentadoria em mural é válida para atender a norma disposta no art. 26, inciso V da IN nº 13/TCER-2004?

Não, consoante Decisão nº 20/GCSFJFS/2015/TCE/RO (prolatada pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – autos nº 2529/2009); Decisão Preliminar n° 41/2014 – GABEOS (proferida pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva – autos nº 0227/10) e Decisão nº 075/GCSOPD/2015 (prolatada pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias – autos nº 0228/10). A publicação deve se dar por meio do órgão oficial.

4) Quando a média aritmética não deve ser aplicada?

Quando o valor apurado ultrapassar o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em obediência ao comando disposto no art. 40, §2º da CF/88 (com redação dada pela EC nº 20/98) e art. 1º, § 5º da Lei Federal n. 10.887/04.

5) No caso de aposentadoria por invalidez o que deve conter o laudo médico?

De acordo com o art. 26, X da IN nº 13/TCER-2004, o laudo médico deve ser expedido por junta médica credenciada, onde conste a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou por acidente em serviço. Ainda, segundo entendimento do STF no Recurso Extraordinário (RE) 656860, só faz jus a proventos integrais quem estiver acometido

de doença prevista expressamente na lei (rol taxativo).

6) Nas aposentadorias proporcionais deve ser levado em consideração o número em dias ou fração?

Com base no que dispõe o § 2º do art. 53 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03, de 13.08.04 (DOU de 17.08.04), os períodos de tempo utilizados no cálculo do valor dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição serão considerados em número de dias. Assim, leva-se em consideração o número total de dias laborados pelo servidor (a), dividindo-se por 10.950 (30 anos - Mulher) ou 12.775 (35 anos – Homem).

7) É possível sobrestar cota-parte na pensão por morte?

Não é possível reservar cota-parte de pensão por morte a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não tenha se habilitado, haja vista que somente após a habilitação, mesmo que tardia, é que a Administração deverá realizar novo rateio do benefício entre os beneficiários concorrentes. REsp 1.002.419-CE, Quinta Turma, DJe 28.09.2009. AgRg no REsp 1.273.009-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17.10.2013 e Decisão nº 246/2014 – 1ª Câmara/ TCER.

8) Quais tipos de editais relacionados a admissão de pessoal são necessários encaminhar para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para análise prévia, e quais são os prazos?

Tanto os editais de concurso público para admissão de pessoal em caráter efetivo, quanto os editais de processo seletivo simplificado que em regra servem para selecionar candidatos para serem contratados por prazo determinado (temporários) devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na mesma data de sua publicação, conforme artigo 1º a Instrução Normativa nº 41/2014 - TCERO.

Observação: A Instrução Normativa nº 41/2014 – TCERO alterou a Instrução Normativa nº 13/2004 – TCERO quanto aos editais de concursos e processos seletivos simplificados estabelecendo que esses

tipos de procedimentos deveriam ser encaminhados ao Tribunal de Contas em meio eletrônico, ocorre que, por problemas operacionais esta Corte de Contas, mesmo diante de inúmeros esforços, não tem conseguido disponibilizar a plataforma eletrônica para recebimento da documentação relativas a esses certames, dessa forma, o Tribunal de Contas vem admitindo de seus jurisdicionados que o encaminhamentos seja na forma física, no prazo de até cinco dias após a publicação, e ao dar entrada no protocolo os documentos são convertidos para forma eletrônica visando seu trâmite.

9) Quais documentos devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por ocasião de deflagração de edital de concurso público visando a seleção de candidatos para cargos públicos em caráter efetivo por um jurisdicionado?

Para Editais de Concurso público deve ser encaminhada tão somente a cópia integral do edital e da sua publicação em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais; Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões das vagas anunciadas no edital tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais e; Comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis, conforme alíneas "a" a "d" do inciso I da Instrução Normativa nº 41/2014 – TCERO.

Salienta-se que para análise prévia do certame por essa Corte de Contas são necessários apenas os documentos citados, dispensando-se quaisquer outros, salvo aqueles que por ventura forem motivadamente solicitados em diligência.

Destaca-se ainda que quanto ao item, *Comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas*

disponíveis, basta que o jurisdicionado encaminhe um quadro simples demonstrando quantas vagas há criadas em lei, quantas estão ocupadas e quantas estarão disponíveis para os cargos oferecidos no certame.

10) Quais documentos devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por ocasião de deflagração de edital de processo seletivo simplificado visando a seleção de candidatos para cargos públicos em caráter temporário por um jurisdicionado?

Para editais de processo seletivo simplificado deve ser encaminhada tão somente cópia integral do edital e de sua publicação em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais; Cópia da lei que regulamentou o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público e; Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo.

Salienta-se que para análise prévia do certame por esta Corte de Contas são necessários apenas os documentos citados se dispensando quaisquer outros, salvo aqueles que por ventura forem motivadamente solicitados em diligência.

11) Quais os tipos de contratações que devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia?

Somente devem ser encaminhadas ao Tribunal documentação referente aos atos de admissões de servidores efetivos, não sendo necessário o encaminhamento de documentos relativos a servidores contratados temporariamente por Processos Seletivos Simplificados ou mesmo de servidores ocupantes de cargos comissionados.

12) Qual o prazo para encaminhamento dos atos de admissão?

A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício

do servidor e o órgão de controle interno, conforme *caput* do artigo 22 da IN nº 13/2004 – TCERO. Após análise e emissão de parecer conclusivo, o controle interno deverá encaminhar a documentação listada nos incisos I ou II, do mencionado artigo.

13) Quais documentos devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fins de registro?

Os documentos estão elencados nos incisos I e II do artigo 22 da Instrução Normativa nº 13/2004 – TCERO, sendo o inciso I para servidores regidos por estatuto próprio e o inciso II para servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Em geral os documentos são praticamente os mesmos descritos a seguir: Preenchimento completo do anexo TC - 29 da IN 13/2004 - TCERO; Cópia da publicação do Edital do Concurso; Cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, contendo relação por ordem de classificação dos aprovados (No caso de prorrogação da validade do certame, deverá ser encaminhada a cópia da publicação do ato respectivo); Cópia do edital de convocação; Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa; Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar e; Cópia do termo de posse ou inclusão para servidores estatutários e cópia do contrato de trabalho para celetistas.

Importante destacar que para esta Corte de Contas são necessários somente os documentos listados acima, dispensando-se qualquer outro.

Ressalta-se ainda que para cada grupo de atos de admissão encaminhados ao Tribunal é necessário somente uma cópia da publicação do Edital do Concurso e uma cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, contendo relação por ordem de classificação dos aprovados. Exemplo: Se o órgão admitiu dez servidores na mesma data e encaminhou a documentação destes para o Tribunal é necessário apenas uma via do edital e uma do resultado final. Se os documentos forem encaminhados em lotes distintos é preciso que se encaminhe uma cópia da documentação citada para cada lote.

SAÚDE PARA OS GESTORES MUNICIPAIS

Introdução

Todos sabem que a saúde é direito fundamental de todos. Agora, poucas pessoas conhecem como a gestão da saúde deve, nos termos da lei, funcionar. Quer dizer, perguntas sobre a quem cabe garantir determinado serviço ou financiar a construção ou manutenção de obra específica, com um posto de saúde ou realizar cirurgias de alta complexidade, nem sempre estão claras, tanto para o cidadão (a quem compete exigir), quanto para o próprio gestor da saúde pública (a quem cabe fazer).

Muitos problemas enfrentados pelas pessoas no dia a dia, quando buscam o sistema público de saúde, poderiam ser facilmente evitados, caso pequenas regras ou conceitos básicos de gestão estivessem claramente definidos. Em outras palavras, os serviços públicos de saúde poderiam ser mais bem prestados à população em geral, caso cada gestor soubesse o que e como fazer, e o cidadão soubesse de quem e por quais meios exigir a melhoria dos serviços de saúde.

Assim, o Tribunal de Contas de Rondônia por acreditar que o conhecimento de questões básicas pode resultar em melhores serviços de saúde para a população, é que serão, nesta cartilha, abordadas questões básicas de gestão de saúde.

1) O que é o SUS?

De acordo com o art. 4º, da Lei 8.080/90, o Sistema Único de Saúde é o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Vale dizer, o SUS nada mais é do que um sistema composto por todas as esferas de governo, que busca, por meio de políticas públicas universais e igualitárias, prevenir doenças e promover e recuperar a saúde de todos, seguindo os objetivos estabelecidos no art. 5º e os princípios previstos no art. 7°, ambos da Lei 8.080/90.

A competência para promover à saúde, muito embora, de acordo com a Lei, recaia sobre todos os Entes da Federação, cabe, a cada um deles (União, Estados e Municípios), exercer sua parte de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, no âmbito da União, por meio do Ministério da Saúde, e dos Estados e Municípios, pelas respectivas Secretarias de Saúde, de forma a descentralizar os recursos e reorganizar os serviços.

Essa estrutura descentralizada de organização da saúde ampliou o papel dos gestores locais que passaram a exercer função de especial relevância na condução das políticas públicas de saúde, cabendo-lhes, em especial, avaliar e direcionar a saúde local, bem como articular as políticas públicas de maneira transversal entre os vários gestores da saúde para otimizar os recursos no âmbito dos Conselhos Municipais e nos Comitês Intergestores Regional, Bipartirte e Tripartite.

2) Como o SUS é estruturado em termos de planejamento?

O processo de planejamento deve ser ascendente, do nível local ao federal, ouvidos seus órgãos deliberativos (em nível municipal o Conselho Municipal de Saúde, que tem papel de discutir políticas de saúde municipais), compatibilizando-se as necessidades da saúde com a disponibilidade de recursos nos planos de saúde dos municípios, dos estados e da União.

Assim, a todos compete elaborar e atualizar periodicamente seus planejamentos (na saúde, chamado de Plano de Saúde, nos termos do art. 15, VIII, da Lei 8.080/90) e suas respectivas propostas orçamentárias (PPA, LDO e LOA) para viabilizar a efetivação dos objetivos a serem alcançados (art. 15, X; e, XVIII, da Lei 8.080/90), de acordo com seu respectivo Plano.

As políticas de saúde são deliberadas nas Conferências de Saúde (art. 1º, §1º, da Lei 8.142/90), realizadas a cada 4 (quatro) anos com a participação de todas os segmentos da sociedade, para avaliar e definir as diretrizes a serem consideradas nos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal.

É com base nas Conferências de Saúde e nas informações socioeconômicas (no que se destaca os dados demográficos e epidemiológicos) que os instrumentos de planejamento da saúde são elaborados, de forma hierarquizada e regionalizada. E o que isso significa?

Significa que os Estados devem ser divididos em regiões e macrorregiões de saúde, de acordo com as semelhanças entre os municípios (perfil econômico, social, epidemiológico, territorial), para permitir melhor planejamento das redes de atenção à saúde (RAS) e, assim, garantir atendimento integral das necessidades de cada região. Dessa forma, todas as regiões passariam a dispor de integral acesso aos serviços de saúde em todos os graus de complexidade (atenção básica, média e alta complexidade).

3) No Município como a saúde deve ser planejada?

Ao município compete elaborar o **Plano de Saúde** a cada 4 (quatro) anos, que deverá ser estruturado, considerando as diretrizes estabelecidas nas Conferências de Saúde e no Plano Nacional de Saúde, e submetido para aprovação do respectivo Conselho de Saúde (órgão deliberativo que atua na formulação das estratégias de saúde e no controle da execução das políticas de saúde – art. 1º, §2º, da Lei 8.142/90), de acordo com as necessidades epidemiológicas da população.

Além do Plano de Saúde, também compete aos Municípios elaborar programações específicas com prazos mais curtos de execução de políticas de saúde, como a **Programação Pactuada e Integrada (PPI)** que tem como objetivo definir e quantificar as ações de saúde em cada território; e, a **Programação Anual em Saúde**, instrumento que operacionaliza o plano e que agrega as programações específicas das áreas técnicas e órgãos da Saúde.

Em resumo, os municípios devem elaborar: i) o Plano de Saúde, de duração de 4 (quatro) anos no qual são estabelecidas as políticas a serem implementadas de acordo com as necessidades da população local (perfil demográfico e epidemiológico), alinhada ao PPA; e, ii) a Programação Anual em Saúde (alinhada à LDO e LOA), de duração de 1 (um) ano, no qual são centralizadas as programações específicas de saúde, em que são definidas as ações, indicadores e metas a serem alcançadas, de acordo com as diretrizes impostas no Plano de Saúde.

Além disso, cabe a cada município monitorar a execução de seus respectivos instrumentos de planejamento para verificar se as ações estão, de fato, sendo cumpridas. Para tanto, impõe-se aos gestores municipais realizar os **Relatórios de Gestão** (todos os anos), no qual a Administração informa o andamento das políticas de saúde, apontando se as ações foram ou não cumpridas, de acordo com as metas pré-estabelecidas.

Assim, em resumo, entre outras obrigações, todo município deve: i) formular, gerenciar, implementar e avaliar o processo permanente de planejamento participativo e integrado, de base local e ascendente, orientado por problemas e necessidades em saúde, com a constituição de ações para a promoção, a proteção, a recuperação e a reabilitação em saúde, construindo nesse processo o plano de saúde e submetendo-o à aprovação do Conselho de Saúde correspondente; e, ii) elaborar relatório de gestão anual, a ser apresentado e submetido à aprovação do Conselho de Saúde correspondente;

4) O que é Plano de Saúde?

O Plano de Saúde, como dito, é o instrumento plurianual (4 anos) de planejamento da Saúde Pública, na qual são estabelecidas as políticas de saúde a serem implementadas no município durante o período. Isto é, o Plano de Saúde é à base das ações e serviços da saúde, que norteia a elaboração das Leis Orçamentárias (é vedada qualquer transferência de recursos para financiamento de ações não previstas no Plano, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública), bem como o Plano de Saúde do Estado (O Plano de Saúde do Estado considera os Planos Municipais em sua confecção).

Para elaboração do Plano é imprescindível que os gestores da saúde tenham informações de qualidade que permitam demonstrar o cenário da saúde local. Ou seja, é fundamental que se realize um diagnóstico da realidade epidemiológica, pois é a partir disso que se permitirá definir o sistema de atenção à saúde e orientar quais ações e serviços serão necessários para assegurar a saúde da população local e definir as prioridades de atuação (por exemplo, população estratificada por nível de risco).

Não só isso, o diagnóstico do perfil epidemiológico do município subsidiará as políticas públicas a serem alinhadas com o Estado (do qual o município faz parte) e com a União, permitindo que as ações em saúde deliberadas no âmbito dos Comitês Intergestores (Bipartite e Tripartite) atendam de fato as necessidades da população em geral.

FLUXO DE DESENVOLVIMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE MUNICIPAL

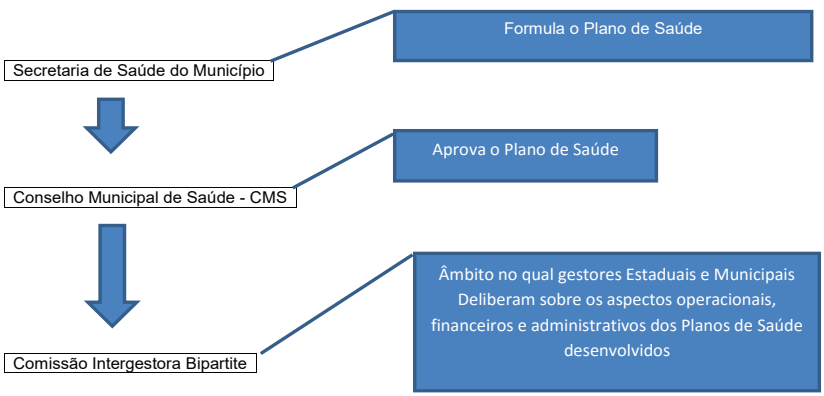

5) Por que tanto se fala na necessidade de se definir o perfil epidemiológico?

A necessidade de se identificar o perfil epidemiológico é fundamental para se definir a forma como os problemas de saúde deverão ser enfrentados com mais eficiência e efetividade. Vale dizer, as demandas apenas serão adequadamente enfrentadas se for escolhido o sistema de

atenção à saúde adequado.

Em termos práticos, os gestores devem saber se o perfil epidemiológico do seu município é de doenças crônicas (diabetes, hipertensão, câncer, etc.) ou agudas (acidentes, infecções por vírus e bactéria, pneumonia, meningite, etc.) e de agudizações de condições crônicas, para então desenvolver o sistema de atenção à saúde específico para os problemas a serem enfrentados.

A chave, portanto, para o sucesso da gestão da saúde é conhecer o problema a ser enfrentado e adequar a estrutura organizacional (cultura, capacitação, tecnologia, incentivo e recursos) de modo a torná-la apta para adoção das políticas mais eficientes na proteção e recuperação da saúde.

Noutras palavras, é fundamental que os fatores de governabilidade estejam alinhados aos fatores contextuais para desenvolvimento do Sistema de Atenção Básica de Saúde, sob pena de se instituir políticas e estruturar as organizações de gestão de saúde para eixos de doenças (agudas, epidêmicas, infeccioas e crônicas) que não retratem as necessidades da população.

Fatores Externos (Contextuais)
Envelhecimento da População
Evolução Tecnológica e Científica
Transição Epidemiológica[14]

Fatores Internos (Governabilidade)
Cultura Organizacional
Recursos Institucionais
Sistemas de Incentivo
Estrutura Organizacional
Estilo de Liderança e Gestão

[14] Doenças epidemiológicas; Doenças infecciosas e Doenças Crônicas.

6) O que é modelo (ou sistema) de atenção à saúde?

O modelo de atenção à saúde é o sistema que organiza o funcionamento das redes de atenção à saúde, articulando as relações entre a população e suas subpopulações estratificadas por riscos, para que o foco das intervenções do sistema de atenção à saúde, definido em função da realidade demográfica, social e epidemiológica da população, permita combater os problemas existentes no local.

É dizer, o modelo de atenção à saúde, hoje basicamente dividido em dois grandes modelos (atenção à saúde para as condições agudas e crônicas), deve ser estruturado conforme a realidade da população local, para que as políticas de saúde sejam efetivas e eficientes.

6.1 Modelos de atenção à saúde para condições agudas

As condições agudas e os eventos agudos decorrentes de condições crônicas agudizadas exigem, para sua gestão, a implantação de modelos de atenção à saúde que utilize como referência uma estrutura de classificação de riscos. Isso se deve a que, nas condições agudas, a variável-chave para a organização das redes de atenção às urgências e às emergências é o tempo-resposta em relação ao risco.

Os modelos de triagem nas urgências e emergências mais avançados e que foram construídos numa concepção sistêmica são o modelo australiano, o modelo pioneiro que usa tempos de espera de acordo com a gravidade; o modelo canadense, semelhante, mas mais complexo que o australiano; o modelo americano, que opera com um único algoritmo e que se foca mais na necessidade de recursos para o atendimento; o modelo de Andorra, que se articula em sintomas, discriminantes e algoritmos, mas muito complexo e demorado; e o sistema de triagem de Manchester, que opera com algoritmos e determinantes, associado a tempos de espera simbolizados por cinco cores e que tem sido usado em vários países[21].

6.2 Modelo de atenção à saúde para condições crônicas

Por outro lado, os modelos de atenção à saúde, voltados para as condições

crônicas, são construídos a partir de um modelo seminal, o MAC. Dele, derivam várias adaptações aplicadas em diferentes partes do mundo, tanto em países desenvolvidos como em países em desenvolvimento. Ele tem sido adotado, com modificações adjetivas, no Canadá, Reino Unido, Alemanha, Rússia, Espanha, Austrália, Dinamarca, Holanda e em alguns países em desenvolvimento.

7) O que deve ser priorizado pelo município no Plano de Saúde?

Os gestores municipais, com exceção das políticas pactuadas em nível estadual e nacional, possuem autonomia para definir as políticas públicas e as prioridades de atuação.

No entanto, a programação das ações deve ser definida por área de atuação de modo ascendente, partindo das ações básicas de saúde (Atenção Primária). É dizer, os municípios devem, obrigatoriamente, priorizar a implementação de melhorias da atenção básica de saúde, para só então, depois de garantido os serviços primários, partir para ações e serviços de saúde de maior complexidade.

8) O que é Atenção Primária?

A Atenção Primária é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade, com insumos e equipamentos menos complexos e de menor custo.

Soma-se ao baixo custo para implementação da Atenção Primária o alto índice de resolutividade. Alguns estudos apontam que cerca de 80-90% dos problemas de saúde são solucionados ainda na Atenção Básica, em razão do seu viés preventivo, por meio de políticas de monitoramento, como por exemplo, através da Estratégia Saúde da Família, programa continuado da atenção básica.

Por força, portanto, desse custo-benefício (alto grau de resolutividade e baixo custo), é que a Atenção Primária deve ser priorizada nas políticas de saúde municipais, para torná-la a principal porta de entrada no SUS

e, de fato, a base orientadora do sistema, referenciando os pacientes para os serviços especializados, de apoio diagnóstico e terapêutico, ambulatorial e hospitalar da média e alta complexidade.

9) O que é Referência e Contra-Referência?

O Sistema de Referência e Contra-Referência é um mecanismo administrativo, onde os serviços estão organizados de forma a possibilitar o acesso das pessoas a todos os serviços existentes no SUS.

O sistema, portanto, deve funcionar da seguinte maneira: o usuário busca a unidade básica de saúde – porta de entrada do SUS. Caso o paciente dependa de atendimento especializado ou de apoio diagnóstico, por exemplo, ele é encaminhado para os serviços de maior complexidade (unidades de referência), referenciado pela Atenção Primária.

Assim, o usuário atendido na unidade básica, quando necessário, é "referenciado" (encaminhado) para uma unidade de maior complexidade a fim de receber o atendimento que necessita. Quando finalizado o atendimento especializado, o usuário deve ser "contra-referenciado", ou seja, volta para a unidade de origem para que a continuidade do atendimento seja feita.

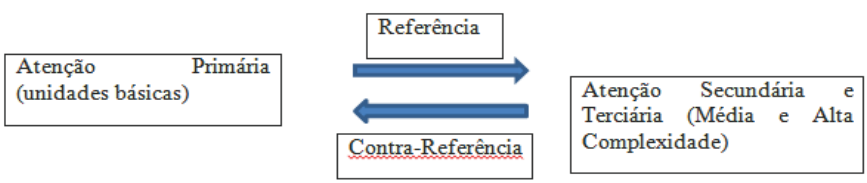

10) O que é o COAP e qual é a sua importância para a gestão da saúde?

O COAP, de acordo com o art. 2º, II, do Decreto 7.508/2011, é o acordo de colaboração firmado entre todos os entes federativos (coordenado pelo Estado) com a finalidade de organizar e integrar as ações e serviços de saúde na rede regionalizada e hierarquizada, com definição de responsabilidades, indicadores e metas de saúde, critérios de avaliação

de desempenho, recursos financeiros que serão disponibilizados, forma de controle e fiscalização de sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde.

Em suma, o COAP é, portanto, o instrumento que formaliza a responsabilidade de todos os Entes Federativos na gestão da saúde pública, atribuindo obrigações de planejamento, execução e monitoramento de cumprimento de metas para atendimento das necessidades da saúde.

11) Por que aderir ao COAP?

Aderir ao COAP permite estabelecer responsabilidades com clareza, o que orientará as políticas a serem desenvolvidas por cada Ente e, principalmente, exercer controle sobre o que é executado em todas as esferas de governo. Na prática, pode-se resumir que o COAP viabilizará:

- definição clara das responsabilidades sanitárias dos entes federativos na divisão de suas competências constitucionais e legais;
- segurança jurídica quanto às definições dessas responsabilidades;
- melhoria dos argumentos jurídicos na defesa dos municípios quanto às suas responsabilidades na judicialização da saúde;
- melhor clareza no papel do Estado em relação aos municípios e os da União em relação ao Estado e municípios;
- possibilidade de se garantir a integralidade da assistência à saúde ao cidadão de municípios de pequeno porte.

12) Como se elabora o COAP?

A elaboração do COAP depende de alguns requisitos. O primeiro é o Plano de Saúde. Os municípios, bem como o Estado precisam desenvolver seus Planos para servir de base para definição no COAP

de quais ações e serviços de saúde precisam ser realizados. O Segundo requisito é o planejamento regional integrado, elaborado com base nos Planos de Saúde dos Municípios, que contempla as seguintes etapas:

- elaboração do Mapa da Saúde da Região de Saúde;
- definição das ações e dos serviços de saúde e das responsabilidades pelo referenciamento do usuário de outros municípios;
- definição dos medicamentos ofertados, com base na Rename e na lista complementar do Estado, se couber;
- pactuação das metas regionais e das responsabiliades individuais, bem como das responsabildades orçamentárias e financeiras.

Observados os requisitos, o COAP deve ser firmado entre todos os Prefeitos e seus respectivos Secretários de Saúde, bem como pelo Estado e pelo Ministério da Saúde.

13) O que é o Conselho Municipal de Saúde e o que faz?

O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, permanente e paritário (50% dos integrantes do conselho de saúde têm que ser usuários, 25% devem ser profissionais de saúde e os outros 25% devem ser gestores e prestadores de serviço) que integra o SUS, responsável por deliberar, supervisionar, propor e controlar as políticas públicas municipais de saúde, nos termos da Lei 8.142/90.

Trata-se, portanto, de órgão fundamental de governança da saúde pública (sem o qual não são realizados repasses de recursos da União para as ações e serviços de saúde – art. 3º, da Lei 8.142/90), por onde passam decisões importantes, desde estabelecer diretrizes e aprovar o Plano de Saúde, até avaliar e monitorar o cumprimento das metas e controlar a execução das políticas de saúde pública, através da análise e aprovação do Relatório de Gestão.

O Conselho é órgão independente e deve contar com a estrutura

necessária para suas atividades, entre as quais, de realizar reuniões mensais para deliberar sobre assuntos relevantes de política de saúde e de dar publicidade de todas as decisões tomadas para a Sociedade.

Na prática, portanto, o Conselho Municipal de Saúde é órgão do SUS por meio do qual a Sociedade pode e deve se manifestar para definir os rumos das políticas de saúde. É espaço democrático legítimo de participação social que permite que o povo assuma a condução das políticas de saúde e fiscalize os resultados obtidos.

14) Como o Conselho Municipal de Saúde é criado e composto?

O Conselho Municipal de Saúde deve ser criado por Lei específica do respectivo Ente, na qual se define, entre outros fatores, a quantidade e o processo de escolha (eleição) dos conselheiros, que deve estabelecer critérios objetivos de competência (experiência, conhecimento das Leis do SUS). Já, o funcionamento do Conselho e o mandato dos Conselheiros devem ser regulamentos em regimento próprio da organização, nos termos do art. 1º, §5º, da Lei 8.142/90.

15) Como a saúde é financiada?

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

> *I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);*
>
> *II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;*
>
> *III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos*

recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Os percentuais sobre as arrecadações dos Estados e dos Municípios a serem aplicados em ações e serviços de saúde estão definidos nos arts. 6° e 7° da LC 141/12:

> *Art. 6° Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.*
>
> *Art. 7° Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o* § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos. (Art. 18, da LC 141/12).

Em situações específicas, os recursos federais (bem como dos Estados para os municípios – art. 20, da LC 141/12), poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre a União e os demais entes da Federação, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento. (Art. 18, Par. Úni., da LC 141/12).

Obrigatoriamente, portanto, os recursos que financiam a saúde pública são transferidos por meio do que se denomina transferência de Fundo a

Fundo, da seguinte maneira:

- Os recursos da União destinados às ações e serviços de saúde (Originados do Orçamento da Seguridade Social) são repassados ao FNS (Art. 12 da LC 141/12);
- passo seguinte, os recursos do FNS são transferidos aos demais entes da Federação, movimentados, até a sua destinação final, aos seus respectivos Fundos estaduais e municipais, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União. (Art. 12, §2°, da LC 141/12)

15.1 Do Consórcio entre Estados e Municípios

Os Estados e os Municípios que estabelecerem consórcios ou outras formas legais de cooperativismo, para a execução conjunta de ações e serviços de saúde e cumprimento da diretriz constitucional de regionalização e hierarquização da rede de serviços, poderão remanejar entre si parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos. (Art. 21, da LC 141/12)

15.2 Algumas vedações

Destacam-se 3 (três) vedações legais no repasse de recursos. A primeira é de não ser permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa. (Art. 38 da Lei 8.080/90). A segunda é a proibição de transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Além dessas, o art. 22, da LC 141/12, impõe outras duas condicionantes que podem ser impostas pela União ou pelo Estado para o repasse de recursos aos municípios:

- Os repasses de recursos da União para os Estados

e para os Municípios, bem como dos Estados para os Municípios estão condicionados ao funcionamento dos Conselhos de Saúde e à existência do Fundo de Saúde.

Diante disso, é fundamental que os gestores municipais estejam atentos à essas regras para evitar que recursos fundamentais para manutenção de serviços de saúde não cheguem aos cofres públicos.

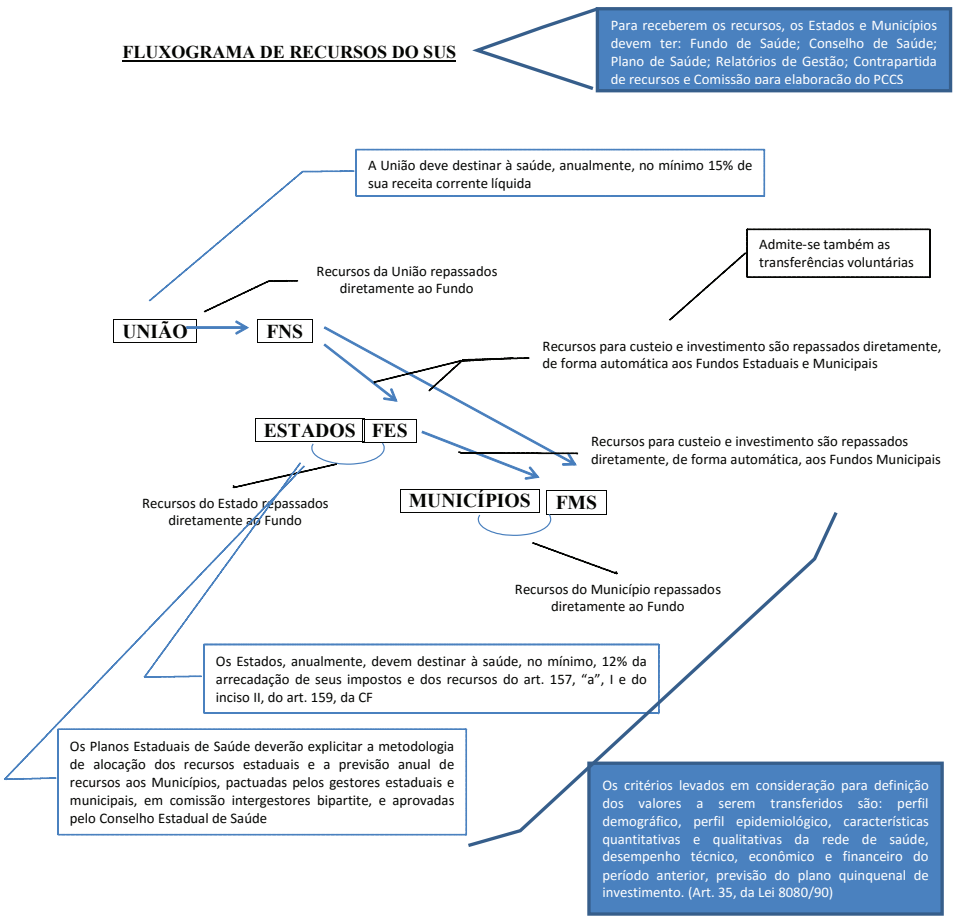

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

Introdução

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela **Lei nº 11.494/2007** e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006.

É um fundo especial, de natureza contábil, formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

Com vigência estabelecida para o período 2007-2020, sua implantação começou em 1º de janeiro de 2007, sendo plenamente concluída em 2009, quando o total de alunos matriculados na rede pública foi considerado na distribuição dos recursos e o percentual de contribuição dos estados, Distrito Federal e municípios para a formação do Fundo

atingiu o patamar de 20%.

Os investimentos realizados pelos governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e o cumprimento dos limites legais da aplicação dos recursos do Fundeb são monitorados por meio das informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), disponível no sítio do FNDE, no endereço eletrônico: http://www.fnde.gov.br/fnde-sistemas/sistema-siope-apresentacao.

As perguntas ora formuladas são frutos de pesquisas em outros materiais que versam sobre o assunto e abordam os temas que mais geram controvérsias no seu entendimento.

1) O que caracteriza o Conselho do FUNDEB e qual sua principal atribuição?

O Conselho do Fundeb é um colegiado, cuja função principal, estabelecida no art. 24 da Lei nº 11.494/2007, é proceder o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual ou Federal. Importante frisar que o Conselho do Fundeb não é uma unidade administrativa do Governo, assim, suas ações devem ser independentes, contudo, harmônica com os demais órgãos da Administração Pública local. Oportuno ressaltar que o controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso exigir.

2) Quais são os procedimentos e verificações a cargo do Conselho do Fundeb?

De acordo com as orientações dispostas na Lei nº 11.494/2007 o os Conselheiros do Fundeb têm, em síntese, as seguintes atribuições legais:

- reunir-se periodicamente para examinar os relatórios

e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo Municipal sobre os recursos do Fundeb, solicitando, se necessário, cópias dos extratos da conta do Fundeb;

- colaborar na elaboração da proposta orçamentária anual;
- acompanhar e fiscalizar as despesas realizadas com os recursos do Fundeb (60% - remuneração dos profissionais do magistério e 40% - outras despesas);
- elaborar PARECER, sobre os demonstrativos de receitas e despesas realizadas à conta do Fundeb, a ser encaminhado juntamente com a prestação de Contas anual ao Tribunal de Contas;
- exigir dos dirigentes das escolas e da Secretaria Municipal de Educação o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações solicitadas por ocasião do Censo Escolar.

3) O Poder Executivo deve disponibilizar ao Conselho do Fundeb as informações necessárias ao acompanhamento da arrecadação e aplicação de recursos do Fundeb?

Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundeb, deverão ficar, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social. O Poder Executivo deverá elaborá-los e disponibilizá-los ao respectivo Conselho, numa linguagem de fácil entendimento e, se necessário, disponibilizar um profissional do Executivo para esclarecer aos Membros do Conselho possíveis dúvidas na interpretação das informações e demonstrativos. Todavia, se isto não ocorrer, deverá o Conselho formalizar a solicitação ao Secretário Municipal de Educação, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 11.494/2007.

4) Há proteção para os Membros do Conselho do Fundeb, representantes dos professores, diretores e servidores das escolas?

Sim há. O legislador consignou no inciso IV do § 8º, do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, que quando os Conselheiros do Fundeb estiverem representando as categorias da educação (Diretores, Professores e Servidores do segmento Administrativo) das escolas públicas, no curso de seu mandado, a este será VEDADO:

- a exoneração ou demissão do cargo o emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino que atua;
- a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e
- o afastamento involuntário e injustificado da condição de Membro do Conselho do Fundeb antes do término do mandado para o qual tenha sido designado.

5) O que efetivamente se pode pagar aos profissionais do magistério, a título de remuneração, com a parcela de 60% do Fundeb?

Para efeito da utilização dos 60% dos recursos do Fundeb, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos (salário ou vencimento, 13º salário, 13º proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, etc..) ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais do magistério em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento, da vigência da contratação (permanente ou temporário, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo d emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

6) Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% dos recursos do Fundeb?

Somente os profissionais do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas as de direção, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, podem ser remunerados pelos 60% do Fundeb. No grupo dos profissionais do magistério estão incluídos todos os profissionais da educação básica pública, sem distinção entre professor de jovens e adultos, da educação especial, da educação indígena o quilombola e professor do ensino regular. O importante é que todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica poderão ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do Fundeb, conforme disciplina os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. Importante ressaltar que de acordo com a Resolução nº 01/2008 do Conselho Nacional de Educação somente serão considerados para suporte pedagógico direto na atividade de docência, para receberam pelos 60% do Fundeb, os profissionais licenciados em Pedagogia, ou os formados em nível de Pós Graduação e os docentes designados nos termos da lei.

7) Quais são os profissionais que atuam na educação, que podem ser remunerados com recursos dos 40% do Fundeb?

Além dos profissionais do magistério os trabalhadores da educação, incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativo ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, etc..., lotados e em exercício nas escolas ou órgãos/unidades administrativas da educação básica. Esses profissionais poderão ser remunerados com recursos do Fundeb, pela parcela dos 40%.

8) O que caracteriza o efetivo exercício?

Neste ponto é importante que se preste muita atenção pois, para minimizar ao máximo, o legislador se preocupou em estabelecer critérios e conceito de efetivo exercício, para que somente aquele

profissional que está atuando na educação básica seja remunerado com recursos do Fundeb. Então, o efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério da educação básica pública.

Para efeito de pagamento desses profissionais com recursos da parcela dos 60% do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador, os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como: férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.

9) Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de educação física, língua estrangeira, artes e informática?

Sim, entretanto, é preciso tomar muito cuidado, desde que seja na atuação prioritária do Município e que essa atividades integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas.

10) O que pagamento sob a forma de abono e quando deve ocorrer e quem deve receber?

O abono é uma forma de pagamento utilizada quando o Município, ao chegar ao final do exercício, percebe que não vai atingir o mínimo legal de 60%. Então de forma excepcional e provisória é permitido ao Município realizar o pagamento em forma de abono para se enquadra no limite legal, ou seja, só deverá ocorrer quando o Município não atingir o mínimo legal de 60% na aplicação da remuneração dos profissionais do magistério. Somente poderão receber esse abono os profissionais que são remunerados com a parcela dos 60% dos recursos do Fundeb.

CONTROLE INTERNO

Introdução

A institucionalização e a implementação do Sistema de Controle Interno constituem-se em exigências das Constituições Federal e Estadual. Na prática, revelam-se uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a melhoria na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Assim, a eficiência e a eficácia do Sistema de Controle Interno dos jurisdicionados oportuniza a correção de erros e deficiências estruturais, o que possibilita uma atuação mais especializada do controle externo.

Com fito de orientar os jurisdicionados e fomentar o Controle Interno, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia publicou a Decisão Normativa nº 01/2015, mais tarde republicada como Decisão Normativa nº 02/2016-TCER, estabelecendo as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, um modelo a ser seguido pelos jurisdicionados com as devidas adaptações as suas peculiaridades.

A seguir apresenta-se o rol das principais perguntas e respostas relacionadas à aplicação da Decisão Normativa nº 02/2016-TCER.

1) Qual é a abrangência do Sistema de Controle Interno do Estado e dos Municípios?

O Sistema de Controle Interno do Estado abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas. Nos Municípios o Sistema

de Controle Interno abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo. Em ambos os casos, a referência a cada um dos Poderes e Órgãos inclui a Administração Direta e Indireta, se for o caso. Assim, uma única lei deverá ser aprovada em cada ente da federação, instituindo o respectivo Sistema de Controle Interno.

2) Deverão os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas instituírem suas próprias unidades de controle interno, mesmo que a Lei instituidora seja única no âmbito de cada ente federado?

Sim. Cada um dos Poderes e órgãos deverá instituir sua própria unidade de controle interno, que será responsável pela coordenação e execução das atividades de controle interno no âmbito de cada um deles, incluindo a sua administração direta e indireta. Assim, não há subordinação dos Poderes e órgãos a um controle único no Estado, resguardando a autonomia e independência de cada um deles.

3) Quanto às rotinas e procedimentos de controle: deverão ser aprovadas normas únicas para vigorar em todo o Estado ou cada um dos Poderes e órgãos poderá instituir seu próprio Manual de Rotinas e Procedimentos de Controle?

Da mesma forma que não deve haver subordinação a uma única unidade de controle no Estado, também não haverá em relação a regras únicas. Assim, deverão os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, estabelecerem, individualmente, suas próprias normas de rotinas e procedimentos de controle, com observância à legislação aplicável a cada matéria a ser normatizada.

4) Em caráter excepcional, o Poder Legislativo ou algum órgão poderá optar por integrar-se ao controle da unidade do Poder Executivo e/ou às respectivas normas de rotinas e procedimentos de controle?

Sim. Nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas

a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensável a criação de estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal:

- integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do poder executivo municipal;
- integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal.

A primeira alternativa exige adaptação das normas, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal. A segunda dispensa tanto a criação de Unidade de Controle Interno quanto a elaboração de normas próprias de rotinas e procedimentos no âmbito da Câmara Municipal.

Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. Sendo justificável a criação de estrutura e normas próprias de controle interno, a Câmara Municipal deverá instituí-las independente da Prefeitura Municipal.

5) Quantos servidores deverão ser nomeados para o exercício das atividades relacionadas à unidade de controle interno?

A quantidade de servidores dependerá da realidade e da estrutura de cada Poder ou órgão, logicamente, levando-se em consideração, em cada um deles, a Administração Direta e Indireta, se for o caso. Pode haver situações em que apenas um servidor seja capaz de realizar as atividades, em outras, poderá ser necessária criação de equipe de controle interno.

6) Há critérios para a nomeação dos demais integrantes da equipe, mesmo no caso em que o responsável for apenas um servidor?

Sim. Para garantir a independência, autonomia de atuação, eficiência e continuidade na proposição de ações de controle interno, o auditor público interno deverá ser nomeado para o exercício do cargo efetivo, o que exige realização de concurso público. A formação em nível superior é um dos critérios a serem preenchidos pelos candidatos.

7) Depois de aprovadas, as normas de rotinas e procedimentos de controle poderão ser alteradas?

Sim. As normas deverão ser permanentemente revistas, seja para atualizá-las às alterações da legislação, seja para garantir a obtenção de melhores resultados na administração pública.

8) Quais as providências a serem adotadas pelo controle interno quando constatar irregularidades e ilegalidades na gestão?

O responsável pela Unidade de Controle Interno comunicará primeiramente à autoridade do setor onde foi constatada irregularidade ou ilegalidade, para as correções pertinentes. Não sendo promovidas essas correções, o responsável pela UCI comunicará à autoridade superior para as providências administrativas cabíveis, independentemente de haver dano ao erário.

Caso a autoridade superior não tenha tomado as providências para apuração dos fatos, o controle interno deverá comunicar imediatamente ao TCE/RO as irregularidades causadoras de danos ao erário, sem prejuízo do parecer técnico conclusivo das contas anuais.

A omissão do responsável pela unidade de controle interno poderá resultar em sua responsabilidade solidária.

9) Quais as providências a serem adotadas pela Administração quando notificada pelo controle interno a respeito de irregularidades ou ilegalidades?

A autoridade administrativa deverá, se for o caso, anular, revogar ou suspender o ato ou contrato irregular ou ilegal, mediante regular processo administrativo no qual se respeite o devido processo legal.

Se necessário, deverá instaurar instrução sumária ou sindicância investigatória visando reunir os recursos necessários à apuração de irregularidades no serviço público e das pessoas envolvidas, quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes, ou não estiver suficientemente caracterizada a infração.

Havendo evidências de materialidade e autoria de infração funcional praticada por agente público, a autoridade administrativa competente deverá instaurar Sindicância Punitiva ou Processo Administrativo Disciplinar para apurar a respectiva infração.

Havendo evidência de dano ao erário não ressarcido mediante procedimento administrativo simplificado, a autoridade administrativa deverá instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

10) Os integrantes da UCI podem participar das comissões de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Tomada de Contas Especial dos órgãos controlados?

Em regra não, pois tais agentes são responsáveis pelo controle de todos os atos e processos realizados pelos órgãos controlados, incluindo os processos de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Tomada de Contas Especial. O ideal é que se constituam comissões permanentes para tal fim, mediante capacitação de seus membros. Isso não impede, contudo, que tais processos, com destaque para Tomada de Contas Especial, sejam submetidos à Unidade de Controle Interno para análise e parecer, nos termos do regulamento do respectivo Sistema de Controle Interno.

Referências Bibliográficas

OLIVEIRA, Vicente Kleber De Melo; TORRES, Heleno Taveira; A Administração Tributária como Atividade Essencial ao Funcionamento do Estado. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

MANGIERI, Francisco Ramos. Administração Tributária Municipal Eficiência e Inteligência Fiscal. Livraria do advogado Editora. Porto Alegre. 2015.

Cartinha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal. Tribunal de Justiça Do Rio Grande do Sul. Disponível em: www.tjrs.jus.br/site/imprensa/destaques/doc/Cartilha_racionalizacao_dez_2014.pdf

Gestão de Receita Municipal Contribuições das Auditorias da Receita do TCE-RJ. Tribunal de Contas Do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Tribunal de Contas Do Rio de Janeiro, 2012.

CRUZ, Flávio da; JUNIOR, Adauto Viccari; GLOCK, José Osvaldo; HERZMANN, Nélio; TREMEL, Rosângela. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 8º Edição. São Paulo, Atlas S.A, 2012.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 7º Edição. São Paulo. Saraiva. 2015.

FALE CONOSCO

SITE: www.tce.ro.gov.br
Endereço para correspondência:
Av. Presidente Dutra, nº 4.229,
bairro Olaria - Porto Velho - RO
CEP: 76.801-326

Telefones para contato:
0800 645 8750
(69) 3211-9058

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-64505-06-3
9 788564 505063